



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL:**  
Por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais.

Autora: Catherine Marie Louise Tuboly Péricard

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Cristiniana Cavalcanti Freire

Recife, 2018.

**Catherine Marie Louise Tuboly Péricard**

**GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL:**

Por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais.

**Projeto de Monografia Final de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharelado em  
Direito pelo CCJ/UFPE.**

**Direito Civil.**

Recife, 2018.

## **DEDICATÓRIA**

A minha mãe, alma-gêmea e melhor amiga, Dona Dayse, que sempre me incentivou nos meus estudos e me encorajou ao longo da minha jornada.

A todos os meus queridos bichos de estimação, fiéis companheiros, que alegraram minha vida ao longo desses anos e fizeram – e ainda fazem - parte da minha família.

## AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Cristiniana Cavalcanti Freire, a qual me ajudou a elaborar meu TCC, dando-me toda liberdade para desenvolver meu pensamento e oferecendo conselhos e dicas preciosas.

Agradeço, igualmente, aos professores e servidores do Curso de Direito da FDR, que contribuíram de alguma forma com minha formação, principalmente à Prof.<sup>a</sup> Fátima Ferreira, entusiasta da causa animal, que teve o cuidado de me enviar matérias sobre o tema ao longo da elaboração do meu TCC.

Aos meus colegas de Turma, pela amizade e companheirismo demonstrado ao longo desses últimos cinco anos de convivência. Notadamente ao meu estimado colega, Marcos Alexandre Barros Guia, que me ajudou a encontrar um tema para o meu TCC, que refletisse o meu modo de ser e pensar.

E por fim, mas não menos importante, à minha família – Mamãe e Aurélie - pelo apoio dado em todas as situações vivenciadas nesse período. E às minhas adoradas filhas de quatro patas – Violeta, Felícia e Katrina – nas quais pensei muito ao longo da elaboração deste trabalho.

*“Antes de ter amado um animal, parte da nossa  
alma permanece desacordada.”*

(Anatole France)

## RESUMO

Casais em processo de separação ou de dissolução de união estável recorrem, cada vez mais, ao Poder Judiciário para demandar a guarda do animal de estimação. No entanto, até o presente momento, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a aplicação do instituto jurídico da guarda a animais, pois no Direito Brasileiro, animais são bens semoventes.

Apesar de a amizade entre animais humanos e animais não humanos ter-se originado há mais de dez mil anos, prevalece na sociedade e no direito uma visão antropocêntrica segundo a qual estes são instrumentos destinados a satisfazer às necessidades daqueles. Paralelamente, sempre existiu uma visão ecocêntrica, a qual, embora não seja a predominante, demonstra-se mais respeitosa para com os outros seres vivos e não considera o ser humano como o ápice da cadeia da vida, mas sim todos os seres vivos e a natureza.

A visão de mundo antropocêntrica influenciou sobremaneira o Direito, cujas regras são feitas pelos e para os seres humanos, negligenciando os interesses dos demais habitantes do planeta Terra. Conseqüentemente, esse modo de pensar excluiu os animais não humanos do grupo de sujeitos de direito e resultou na atribuição do *status* jurídico de bens semoventes aos animais não humanos no ordenamento jurídico de diversos países, dentre eles, o Brasil. Tal status mostra-se incapaz de responder às necessidades específicas dos animais não humanos, concedendo-lhes o mesmo tratamento que, por exemplo, uma cadeira ou uma torradeira.

Contudo, a visão de uma parte considerável da população acerca dos bichos de estimação mudou consideravelmente nos últimos anos e cada vez mais tutores(as) e guardiões(ãs) percebem seus fiéis companheiros como membros de sua família. Inclusive, no momento do divórcio, muitos guardiões estão dispostos a abrir mão de bens materiais, mas se recusam a abrir mão da convivência com o seu bichinho. Portanto, o *status* de semovente constitui um entrave à aplicação do instituto da guarda (o qual pertence ao Direito de Família) e à regulamentação da guarda de animais de estimação no Brasil, apesar da crescente demanda por parte dos(as) tutores(as) de bichos de estimação.

Portanto, urge uma reclassificação dos animais no Direito Brasileiro, bem como a elaboração de uma lei que discipline a guarda de animais de estimação no Brasil, que deverá estabelecer requisitos que resguardecem os interesses e o bem-estar dos animais. Assim, este trabalho visa a discutir questões relevantes para uma adequada regulamentação do instituto no Brasil, a bem dos animais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Guarda; animais de estimação; bens semoventes; *status* jurídico.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO  | 8  |
| 1. O LUGAR DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.                   | 10 |
| 1.1. Corrente antropocêntrica e corrente biocêntrica/ecocêntrica                      | 11 |
| 1.2. Gregos e Romanos   | 14 |
| 1.3. O papel do cristianismo no pensamento antropocêntrico.                           | 17 |
| 1.4. De Descartes ao Florescimento do Biocentrismo: por uma mudança de paradigma.     | 19 |
| 2. <i>STATUS</i> JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS                                     | 23 |
| 2.1. Os animais não humanos como coisas e bens  | 23 |
| 2.2. Da reclassificação: de objeto de direito para sujeitos de direito                | 25 |
| 2.3. O <i>status</i> jurídico dos animais no mundo.                                   | 31 |
| 4. MODALIDADES DE GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANALOGIA COM A GUARDA DE CRIANÇAS. | 45 |
| 4.1. Guarda unilateral ou exclusiva   | 49 |
| 4.2. Guarda alternada   | 50 |
| 4.3. Guarda compartilhada   | 50 |
| 5. GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.                          | 52 |
| 5.1. Entendimento do TJDFT  | 52 |
| 5.2. Caso Rody  | 53 |
| 5.3. Caso Dully   | 56 |
| 6. OS PROJETOS DE LEI SOBRE GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL.                 | 59 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS  | 69 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS  | 71 |

## INTRODUÇÃO

*“Se o nosso amor se acabar eu de você não quero nada  
Pode ficar com a casa inteira e o nosso carro  
Por você eu vivo e morro  
Mas dessa casa eu só vou levar  
Meu violão e o nosso cachorro”*

(Refrão da Canção “Meu Violão e o Nosso Cachorro”. Compositora: Simaria Mendes.)

O término de um relacionamento é indubitavelmente um momento difícil da vida. Esse período se torna mais difícil pelo fato de os casais terem que chegar a um consenso acerca de com quem ficará o tão amado bichinho de estimação. Nesse momento conturbado, nem sempre os tutores do animal conseguem tomar uma decisão sensata e entram em conflito pela guarda do bichinho. E, muitas vezes, tal qual no sucesso das cantoras Simone e Simaria, estão dispostos a abrir mão dos bens, mas não dispensam a guarda de seu fiel companheiro: o animal de estimação.

A indagação acerca de quem deve ficar com o animal de estimação do casal após a dissolução do casamento ou da união estável não é nova, entretanto, nos últimos anos, essa questão tem cada vez mais sido judicialização, contudo, ainda não existe no Brasil regulamentação para esse tema, mas tão somente alguns projetos de lei para regulamentar a matéria, a exemplo dos projetos de lei 7.196/2010 e 1.058/2011, os quais foram arquivados, e o projeto de lei 1.365/2015, ainda em tramitação.

Dessa forma, o objeto deste trabalho é a análise da guarda de animais de estimação no Brasil, no contexto da dissolução do casamento ou da união estável, na última década. Mais precisamente, analisar-se-á o interesse a ser tutelado pela guarda de animais, bem como os elementos que devem ser observados na construção de uma legislação que regule o tema. Nesse ponto, é essencial analisar os requisitos que serão levados em conta para a concessão dessa guarda, os quais incluem a propriedade do animal, a possibilidade de mantê-los (i.e., local apropriado, disponibilidade de tempo, etc.), condições financeiras, afeto, entre outros. Dar-se-á especial atenção à compreensão do uso do termo ‘guarda’, expressão inerente ao Direito de Família, o qual vem sendo aplicado à posse de animais de estimação, apesar de estes serem classificados como semoventes no Código Civil de 2002, bem como, à eventual necessidade de reclassificação dos animais no Direito Brasileiro.

No Brasil, os animais de estimação são classificados como semoventes e, portanto, ostentam a condição de coisas, sendo definidos no art. 82 do vigente Código Civil. Há ordenamentos jurídicos que promoveram a reclassificação dos animais da categoria dos bens para uma nova categoria híbrida entre os bens móveis e as pessoas. Entre eles podemos mencionar o Direito Francês. Ainda, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina concedeu a uma fêmea de orangotango chamada Sandra, o *status* de “pessoa não humana”.<sup>1</sup>

Esta é uma tendência que vem ganhando força em decorrência de mudanças na sociedade mundial. No que concerne à guarda de animais, uma reclassificação desses seres em uma categoria específica, também no ordenamento jurídico brasileiro, poderia sanar a confusão de institutos referentes aos bens, com institutos relativos às pessoas, possibilitando criar um conjunto de normas reguladoras adequadas às particularidades dos animais, inclusive, com relação à sua guarda.

Outra questão é saber o que as cortes judiciárias brasileiras têm decidido nas causas relativas à guarda de animais domésticos, evidenciando a fundamentação utilizada nas decisões e as especificidades do modo de guarda determinado nesses julgados. Neste ponto, deve-se buscar como os magistrados brasileiros têm decidido na ausência de legislação acerca do tema. Outro ponto crucial é analisar os projetos de lei já elaborados, com o fim de saber qual o teor da normatização que se pretende aprovar, uma vez que esses projetos, possivelmente, têm pontos em comum e que podem servir de subsídio para um projeto de lei que venha a ser de fato aprovado.

Em suma, os problemas principais que se apresentam são: (a) descobrir qual o contexto preliminar e subjacente à opção das Cortes brasileiras pela guarda compartilhada de bichos de estimação; (b) compreender a razão que embasa as decisões judiciais nesse sentido e qual a natureza das mesmas; (c) conhecer o que já se propôs nos projetos de lei sobre a matéria para subsidiar a criação de um projeto de lei que venha a regulamentar a guarda de animais de estimação. A solução desses problemas permitirá, então, tecer considerações e recomendações para a regulamentação da matéria.

---

<sup>1</sup> AVANCINI, Alex. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 01 maio 2018.

## 1. O LUGAR DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

O lugar jurídico dos animais de estimação, e mais especificamente no Direito Brasileiro, embora possa parecer casual para alguns, decorre de uma construção cultural que data de muitos séculos. A visão que coisifica os animais, colocando-os em uma posição na qual a sua função é, apenas e tão somente, a de servir às necessidades e interesses dos seres humanos, é de tal forma tornada natural que não se questiona sequer a origem dessa visão de mundo. Dessa forma, a visão predominante nos ordenamentos jurídicos no Brasil e mundo afora é a antropocêntrica, a qual coloca o ser humano no centro da cadeia da vida e os outros seres vivos em uma posição subordinada e subserviente: as plantas e animais não humanos existem para servir ao Homem.

O ser humano sempre conviveu com outras espécies. Há espécies que se originaram antes do *homo sapiens*, a espécie humana atual e da qual fazemos parte. As evidências de sua aparição, encontradas na África, datam de apenas 150 a 100 mil anos atrás<sup>2</sup>. Logo, se os animais não humanos surgiram antes da espécie humana, não faz sentido afirmar que aqueles existem em função destes. Cabe aqui fazer uma observação: embora os seres humanos queiram negar a todo custo sua animalidade, são também animais. O fato é que, notadamente após o pensamento mecanicista de René Descartes, no século XVII, valorizou-se sobremaneira a racionalidade – característica que diferenciaria os seres humanos dos outros animais - e depreciaram-se características atribuídas aos animais não humanos, tais como a impulsividade, instintividade etc., questão a ser aprofundada mais adiante.

Animais humanos e animais não humanos convivem e interagem desde o surgimento dos primeiros. Neste ponto, vale tecer algumas considerações do campo da Biologia acerca das interações interespecíficas, para compreender a relação entre seres humanos e animais domésticos, interessantes para a compreensão do objeto deste estudo. Segundo Sônia Lopes, a simbiose é a associação permanente entre indivíduos de espécies diferentes<sup>3</sup>. Essas relações podem ser harmônicas (mutualismo, protocooperação, inquilinismo e comensalismo) ou desarmônicas (amensalismo, predatismo), explica a autora. A relação entre os seres humanos e os animais de estimação é harmônica e pode ser classificada como de protocooperação, ou seja, os participantes da relação interespecífica beneficiam-se mutuamente, mas podem viver de modo independente. Dessa forma, os seres humanos proporcionam alimento, abrigo e afeto para

---

<sup>2</sup> LOPES, Sônia. **Bio**: Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 765.

<sup>3</sup> Ibid. p. 60.

seus animais de estimação e estes proporcionam bem-estar emocional e, igualmente, afeto a seus tutores ou guardiões<sup>4</sup>.

Para compreender a evolução da relação entre animais humanos e não humanos e compreender como os animais não humanos foram coisificados, é interessante estudar a evolução histórica do pensamento antropocêntrico. O pensamento antropocêntrico, bem como o especista (visão análoga ao racismo, mas que considera a espécie humana como superior às outras espécies existentes no planeta Terra), contrapôs-se, ao longo da história, ao pensamento ecocêntrico ou biocêntrico, embora notadamente no mundo ocidental, a corrente antropocêntrica tenha prevalecido. Paulatinamente, a corrente biocêntrica ganha força, embora a antropocêntrica ainda prevaleça atualmente.

### 1.1. Corrente antropocêntrica e corrente biocêntrica/ecocêntrica

É imprescindível compreender a origem e a evolução histórica da corrente antropocêntrica porque, como bem diz Kleusa Ribeiro Barbosa, “[...] nossas crenças mais arraigadas, possuem origens culturais, muitas vezes consideradas como invioláveis, inquestionáveis como dogmas.”<sup>5</sup> Em decorrência disso, salienta a autora, o fato de a prática antropocêntrica ser tão habitual faz com que ela seja tomada como justa e natural.<sup>6</sup> Isso tem uma repercussão no campo do Direito. Segundo Oliver Wendell Holmes<sup>7</sup>, o Direito deve ter correlação com o contexto histórico, já que a correlação confere valor às normas. Assim, caso as bases e pressupostos que dão suporte à elaboração da norma deixem de existir, a aplicação da norma não passará de imitação do passado, conforme explica o autor.

---

<sup>4</sup> Consideramos que os termos tutor(a) e guardião(o) são os mais adequados para se referir à relação de cuidado de um animal humano para com um animal não humano, visto que o termo dono deixaria implícita a ideia de que animais são coisas, pensamento que rechaçamos veementemente neste trabalho.

<sup>5</sup> BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>6</sup> BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>7</sup> HOLMES, Oliver Wendell. **“The Path of The Law”**. Harvard Law Review nº 457, 1897, p. 469. *Apud*: LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 38. *Apud*: BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

Mais além, aplicar uma norma de forma mimética em relação a uma realidade pretérita que já não mais subsiste pode resultar em falta de eficácia/efetividade normativa. Em sua preciosa lição, Miguel Reale faz uma distinção entre validade e eficácia, destacando a importância desta última para a validade do Direito como um todo<sup>8</sup>. Reale defende que a sociedade deve viver o Direito e reconhecê-lo como tal, pois a eficácia é imprescindível às normas jurídicas, isto é, as normas devem ser executadas dentro do grupo para os quais elas foram elaboradas.<sup>9</sup>

Assim, o Direito deve manifestar-se por meio das condutas dos indivíduos integrantes da comunidade que pretende regular, demonstrando que reflete a vontade dos membros da sociedade. Se uma norma tem apenas validade, mas não condiz com os anseios da coletividade, tenderá a ser ignorada pelos indivíduos. Deverá, no entanto, ser compulsoriamente aplicada pelo Poder Judiciário, o qual não se pode furtar de aplicar a norma, a não ser que a norma tenha caído em efetivo desuso.<sup>10</sup> Quando não for caso de desuso, o Poder Judiciário tem a possibilidade de atenuar ou eliminar os efeitos anômalos de uma regra que se apresenta em conflito com o ordenamento por meio de uma interpretação que se coadune com o espírito da totalidade do sistema legal.<sup>11</sup>

Assim, firma-se a importância do contexto histórico para compreender o porquê da prevalência de determinadas correntes no ordenamento jurídico, referentemente a temas diversos, e, nesse contexto, o porquê da prevalência da corrente antropocêntrica no pensamento ocidental ao longo do tempo, que predomina, apesar de a convivência entre humanos e animais não poder ser dissociada desde o surgimento da humanidade na Terra. O Antropocentrismo pode ser compreendido como o pensamento que coloca o Homem como centro do Universo, sendo ele tido como superior a todos os outros seres vivos e como a referência máxima e absoluta dos valores.<sup>12</sup>

A domesticação dos animais não-humanos contribuiu sobremaneira para o desequilíbrio da relação entre eles e os seres humanos em favor destes e contribuiu para a difusão do

---

<sup>8</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 106.

<sup>9</sup> REALE, Miguel. Op. Cit., p. 104.

<sup>10</sup> REALE, Miguel. Op. Cit., p. 104.

<sup>11</sup> REALE, Miguel. Op. Cit., p. 104 - 105.

<sup>12</sup> KURATOMI, Viviam Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 p. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

entendimento de que os animais existem apenas para servir ao ser humano.<sup>13</sup> Os primeiros animais a serem domesticados foram, provavelmente os lobos (*canis lupus*) asiáticos, os quais deram origem ao cão doméstico atual (*canis lupus familiaris*) há aproximadamente 12.000 (doze mil) anos, no sudoeste da Ásia, na China e na América do Norte.<sup>14</sup> Inicialmente os cães eram usados principalmente para a caça, sendo usados ao longo do tempo tanto como mão de obra, quanto servindo de companhia para as pessoas.<sup>15</sup> Os cães são atualmente os animais domésticos mais comuns no Brasil. Em 2016, havia 52,2 milhões de cães no Brasil.<sup>16</sup>

Assim, o ser humano desenvolveu uma relação tanto de utilização dos animais em benefício da espécie humana (e apenas dela), como, por exemplo, para a caça, tração, transporte ou para a sua alimentação, quanto uma relação de amizade e companheirismo com alguns dos animais. Os principais animais de estimação são os cães e gatos, embora outros se encaixem nessa categoria, tais como: aves, porcos, hamsters, porquinhos da índia, e até mesmo outros considerados mais exóticos, como cobras, aranhas, camaleões etc. Daremos ênfase neste trabalho aos cães e gatos, por serem os animais domésticos mais usuais. No Brasil, 44,3% dos domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7%, um gato, segundo dados de 2016.<sup>17</sup>

Chamamos, aqui, a atenção para a denominação do cão contemporâneo, *canis lupus familiaris*, em que a palavra *familiaris*, em latim, pode ser traduzida como amigo<sup>18</sup>, amigável ou familiar<sup>19</sup>. Efetivamente, o ser humano criou uma relação de amizade, principalmente com cães e gatos, e alguns humanos consideram-nos como membros da família. Chama a atenção a

---

<sup>13</sup> BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária.** 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>14</sup> BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária.** 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>15</sup> CANAL DO PET. **Conheça a História da domesticação de animais.** <<http://canaldopet.ig.com.br/curiosidades/2016-07-22/domesticacao-de-animais.html>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>16</sup> AGÊNCIA ESTADO. **No Brasil, 44,3% dos domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7%, um gato.** Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna\\_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml)>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>17</sup> AGÊNCIA ESTADO. **No Brasil, 44,3% dos domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7%, um gato.** Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna\\_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml)>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>18</sup> GLOSBE. **FAMILIARIS em português.** Disponível em: <<https://pt.glosbe.com/la/pt/familiaris>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>19</sup> MYMEMORY TRANSLATED.NET. **Familiaris (Latim – Português).** Disponível em: <<https://mymemory.translated.net/pt/Latim/Português/familiaris>>. Acesso em: 01 maio 2018.

informação de que 44% dos tutores veem seus cachorros(as) como filhos(as) e 45% veem seus gatos(as) como filhos(as).<sup>20</sup> Em ambos os casos, a maioria dos que têm essa opinião é mulher solteira de até 40 anos.<sup>21</sup> Esses dados apontam para o fato de que uma parcela significativa dos tutores de animais, por considerarem seus *pets* como membros da própria família, não vê seus animais como coisas. Isso explica também por quê alguns pleiteiam na justiça a “guarda” de um animal de estimação, termo empregado também para crianças e não a “posse” desses animais, termo mais adequado a objetos.

## 1.2. Gregos e Romanos

As diversas escolas filosóficas gregas, as quais possuíam cada uma um fundador, não tinham um pensamento uniforme.<sup>22</sup> Na era Pré-Socrática, buscava-se a explicação para todas as coisas no misticismo e na religião.<sup>23</sup> Pitágoras (570 – 490 a.C.) era vegetariano e, inclusive, incentivava a prática do vegetarianismo nos seus discípulos. Isso porque ele acreditava que as almas dos homens mortos migravam para os animais.<sup>24</sup> Embora não matar animais não humanos para alimentar-se fosse uma postura que os beneficiasse, a opção por não os matar se dava unicamente porque isso poderia afetar a possibilidade de transmigração das almas humanas para animais após a morte, ou seja, o foco era resguardar os interesses humanos.

Na era Socrática (séculos V e IV a.C.), os gregos buscaram desvincular a filosofia do pensamento mítico de modo que o pensamento da época deixou de voltar-se para a natureza e passou a voltar-se para o homem. Como os animais não possuíam nem discernimento, nem razão, o homem passou a ser considerado o centro do universo.<sup>25</sup> Para Sócrates (469 – 399 a.C.)

<sup>20</sup> AGÊNCIA ESTADO. **No Brasil, 44,3% dos domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7%, um gato.** Disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna\\_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml)>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>21</sup> AGÊNCIA ESTADO. **No Brasil, 44,3% dos domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7%, um gato.** Disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna\\_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml)>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>22</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Disponível em: < <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>23</sup> BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária.** 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>24</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Disponível em: < <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>25</sup> BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária.** 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

o conhecimento se adquiria por meio da razão, a qual era oriunda apenas do homem. Como o Homem ocupava uma posição central, para Sócrates, os animais tinham como propósito apenas servi-los.<sup>26</sup> Por sua vez, Platão (427 a.C. – 347 a.C.) acreditava que as almas eram imortais e transmigravam durante os processos de vida e morte. Apenas alguns homens possuíam alma racional, portanto os animais por não as possuírem deveriam ser controlados.<sup>27</sup>

Aristóteles (384 a.C. – 322 a. C.) defendia a existência de diversas categorias de seres humanos hierarquizando-os. Aos homens pertencentes a categorias inferiores, segundo o pensamento aristotélico, convinha que fossem feitos escravos – para ele alguns homens eram escravos por natureza<sup>28</sup> - e sujeitos à autoridade de um senhor e do mesmo modo devia ser com relação aos animais.<sup>29</sup> Assim, pode-se dizer que na fase Aristotélica há um antropocentrismo teleológico<sup>30</sup>

À era Aristotélica, seguiu-se o Helenismo. Uma das escolas Helenistas de grande destaque foi o Estoicismo, cujo fundador foi Zenão (344 – 362 a.C.). Conforme explica Kleusa Ribeiro Barbosa<sup>31</sup>, o estoicismo acreditava na existência de uma razão universal, a qual consistia em uma lei simultaneamente natural e divina a que todos os seres estavam sujeitos. Desse modo, continua Barbosa, haveria um plano superior divino, segundo o qual as plantas eram criadas para beneficiar os animais e estes, para beneficiar os humanos. Os humanos, assim como Deus,

---

<sup>26</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, Id. Ibidem, p. 12. *Apud*: BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>27</sup> BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

<sup>28</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

<sup>29</sup> Aristóteles. **Política**. Trad. De Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985. *Apud*: BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio. 2018.

<sup>30</sup> BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>31</sup> BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

eram dotados de razão, com a única diferença de que a razão divina era plena e a humana, passível de aperfeiçoamento. Além disso, o estoicismo defendia a igualdade entre homens não distinguindo senhores e escravos, nem maridos e mulheres.<sup>32</sup>

Se o pensamento estoico obteve um avanço em direção à igualdade entre os seres humanos, ao fundi-los em um grupo homogêneo, findou por traçar uma linha divisória entre eles e os demais seres vivos. Estavam assim lançadas as bases do especismo, crença segundo a qual a espécie humana é superior aos outros seres vivos.

Percebe-se que o pensamento grego valorizava muito a razão e utilizava-a como critério de classificação dos seres vivos, com o fito ordená-los em uma hierarquia. Aos seres detentores de mais razão, era facultado explorar os que detinham menor razão; já estes deveriam servir aos seres ditos superiores. A escola estoica apenas adicionou maior refinamento à hierarquização das espécies, concebendo a lei da razão universal e a ideia de plano superior divino, demarcando a fronteira entre os humanos e os outros e erguendo as bases para o especismo.

Assim, segundo explica Barbosa<sup>33</sup>, o legado grego foi iminentemente antropocêntrico e resultou no distanciamento do homem em relação ao mundo natural. Em um universo hierarquizado, o homem foi alçado à posição mais alta na cadeia evolutiva das espécies possuindo direito natural sobre todos os outros seres, os quais existem apenas para servi-lo. Aliás, a hierarquização do universo não se limita apenas às diversas espécies, mas também à humanidade, conforme salienta a autora, de modo que racismo, sexismo e especismo não são mais do que faces da mesma moeda.

Por sua vez, os Romanos são conhecidos pelos jogos e espetáculos envolvendo lutas entre seres humanos, entre seres humanos e animais não humanos, bem como entre animais não humanos. Isso pode levar a crer que os Romanos eram desprovidos de sentimentos morais. Contudo, conforme explica Peter Singer<sup>34</sup>, os romanos não eram desprovidos de sentimentos morais. O que ocorre, esclarece Singer, é que os sentimentos morais romanos possuíam um limite preciso: caso um ser se encontrasse dentro desses limites, os jogos seriam considerados

---

<sup>32</sup> BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>33</sup> BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>34</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

como uma ofensa intolerável, mas se um ser se encontrasse fora desses limites, impingir-lhe sofrimento seria considerado como simples diversão. Assim, não se incluíam dentro desse limite alguns seres humanos, tais como criminosos e prisioneiros de guerra, nem tampouco os animais (não humanos).<sup>35</sup>

Outrossim, o pensamento Romano, no que diz respeito ao *status* jurídico dos animais, exerce influência no Direito, especialmente no Direito Brasileiro. Os romanos atribuíam aos animais o *status* jurídico de coisas, as quais se inseriam na esfera da propriedade.<sup>36</sup>

“Para os romanos, o conceito de coisa abraçava tudo o que pudesse ser apropriado por uma pessoa, constituindo uma realidade econômica autônoma, suscetível de tornar-se objeto de relações jurídicas.”<sup>37</sup>

Assim sendo, graças aos Romanos, os animais seriam considerados objetos de direito pelos séculos que se seguissem, realidade que persiste até os dias atuais, no Direito Brasileiro inclusive, mas, como veremos adiante, está lenta e gradativamente se modificando.

### 1.3. O papel do cristianismo no pensamento antropocêntrico.

As religiões estão intimamente ligadas à história humana e de sua relação com os animais não humanos. A depender da religião, essa relação tende a ser mais harmônica, notadamente nas religiões orientais. O budismo, por exemplo, prima pela compaixão por todos os seres vivos, adotando uma visão holística, sistêmica ou ecológica, na qual o universo é percebido como um todo dinâmico, cujas partes estão intimamente relacionadas.<sup>38</sup> Dessa forma, plantas, elementos da natureza, animais humanos e não humanos fazem parte de um todo interconectado e indissociável.

Na Índia os diversos povos demonstravam fascinação e respeito pelos animais, de modo que as diversas formas de vida eram consideradas igualmente importantes pelos hindus,

<sup>35</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>36</sup> BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>37</sup> BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>38</sup> A METAFÍSICA DO SER. **A Filosofia Budista e o respeito pelos animais não-humanos**. Disponível em: <<https://ametafisicadoser.wordpress.com/2012/07/12/a-filosofia-budista-e-o-respeito-pelos-animais-nao-humanos/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

budistas e jainistas.<sup>39</sup> Isso se dava em virtude da crença na reencarnação: quando uma pessoa morria, sua alma poderia vir a reencarnar em outra forma. Assim, como um animal poderia vir a abrigar a alma de uma pessoa já falecida em outra vida, matar um ser vivo era inadmissível, pois poderia interferir no processo de reencarnação.<sup>40</sup>

Portanto, percebe-se nas religiões orientais, uma relação entre animais humanos e animais não humanos tendente a ser mais harmoniosa e equilibrada. No entanto, a imagem sacralizada dos animais presente nas religiões orientais cedeu lugar a uma visão menos harmônica e até mesmo conflituosa no Ocidente, com o advento das religiões monoteístas ocidentais (Cristianismo, Judaísmo e Islamismo), religiões essas que reduziram a importância dos animais não humanos ao mero utilitarismo a serviço das pessoas.<sup>41</sup>

Nesse contexto, o Cristianismo exerceu forte influência no Ocidente, notadamente no que diz respeito à relação dos seres humanos com os animais não humanos. O Velho Testamento, na Gênese, já deixou clara a posição da humanidade em relação aos outros animais na passagem referente à criação do universo, na qual estatuiu que esta fosse criada a imagem e semelhança de Deus, incumbindo-lhe dominar todos os outros seres vivos da Terra. Assim, à humanidade cabia uma posição especial no Universo. Vejamos a redação do texto bíblico:

“ 27 Deus, portanto, criou os seres humanos à sua imagem, à imagem de Deus os criou: macho e fêmea os criou. 28 Deus os abençoou e lhes ordenou: “Sede férteis e multiplicai-vos! Povoai e sujeitai toda a terra; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo animal que rasteja sobre a terra!”<sup>42</sup>

Para São Tomás de Aquino (1225 – 1274), a proibição de matar só se aplicava às pessoas. Desse modo, era permitido a estas utilizarem plantas para benefício dos animais (não humanos) e estes em benefício próprio, pois não seria um pecado utilizar uma coisa para o fim a que se destina.<sup>43</sup> Nem sequer seria possível cometer pecados contra os animais, pois São Tomás de

<sup>39</sup> A METAFÍSICA DO SER. **A Filosofia Budista e o respeito pelos animais não-humanos**. Disponível em: <<https://ametafisicadoser.wordpress.com/2012/07/12/a-filosofia-budista-e-o-respeito-pelos-animais-nao-humanos/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>40</sup> A METAFÍSICA DO SER. **A Filosofia Budista e o respeito pelos animais não-humanos**. Disponível em: <<https://ametafisicadoser.wordpress.com/2012/07/12/a-filosofia-budista-e-o-respeito-pelos-animais-nao-humanos/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>41</sup> BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>42</sup> A BÍBLIA. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

<sup>43</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Aquino divide os pecados em três categorias: pecados cometidos contra Deus, pecados cometidos contra si próprio e pecados cometidos para o seu próximo.<sup>44</sup> Ou seja, para ele, não era possível cometer pecado contra os animais.

Diversamente, São Francisco de Assis (1182 – 1226) não desprezava a preocupação com o bem-estar dos seres não humanos. Entretanto, Peter Singer ressalta que São Francisco não demonstrava apenas possuir uma conexão com os seres sencientes, mas também com elementos inanimados da natureza, tais como o sol, a lua, o vento, o fogo etc., os quais, assim como os animais não humanos, também considerava como seus irmãos e irmãs.<sup>45</sup> Para Singer, o prazer que São Francisco de Assis experimentava ao interagir com elementos da natureza e esse sentimento de unidade com a natureza e amor universal podem ser considerados como um estado de êxtase religioso observável também em outras religiões. Ademais, o seu amor por todas as coisas era perfeitamente conciliável com uma visão teológica especista, uma vez que São Francisco cria que Deus fez todas as criaturas para servir ao ser humano e que até mesmo o sol brilhava para os seres humanos. Por fim, apesar de todo o amor que demonstrava pelos animais, São Francisco de Assis não deixou de comer carne e nem tampouco instruiu seus discípulos nesse sentido.<sup>46</sup>

#### **1.4. De Descartes ao Florescimento do Biocentrismo: por uma mudança de paradigma.**

O Renascimento é considerado uma fase de efervescência cultural ocorrida na Europa dos séculos XV e XVI. Essa fase é caracterizada pelo Humanismo, movimento que valoriza o ser humano e a natureza humana, colocando o ser humano como centro do mundo (antropocentrismo).<sup>47</sup> Conforme chama-nos a atenção Peter Singer, o humanismo renascentista não se confunde com humanitarismo, isto é, a tendência para agir com humanidade. Dessa forma, não houve modificação no estatuto dos animais em relação aos homens como se poderia esperar, visto que nesse período deu-se ênfase ao valor e à dignidade humanas e colocou-se o

---

<sup>44</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>45</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>46</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>47</sup> TODA MATÉRIA. **Características do Renascimento**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/caracteristicas-do-renascimento/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

ser humano em uma posição central no universo, de modo a se tornar a medida de todas as coisas.<sup>48</sup>

Imbuído do cientificismo da época, René Descartes (1596 – 1650) trabalhou no desenvolvimento de um novo método científico, baseado na dúvida e que refutava tudo aquilo que não pudesse ser deduzido por meio de uma demonstração matemática. Fritjof Capra explica que, em seu método, Descartes dividida a natureza em dois domínios separados e independentes. De um lado, havia o domínio da mente (o *res cogitans*) e de outro, o domínio da matéria (a *res extensa*).<sup>49</sup> Ele concebia o universo material como uma máquina e nada além disso, de modo que a matéria não detinha nem propósito, nem vida, nem espiritualidade e o funcionamento da natureza se dava de acordo com leis mecânicas. Em suma, a natureza era uma máquina perfeita, governada por leis matemáticas exatas.<sup>50</sup> Essa visão mecanicista da natureza tornou-se o padrão dominante a partir de Descartes modificando-se apenas com a física do século XX.<sup>51</sup>

Portanto, o pensamento cartesiano mudou a visão da natureza, de organismo para máquina. Antes, a Terra era vista como um organismo vivo e mãe nutriente, o que restringia culturalmente atos destrutivos contra ela, pelo fato de isso ser uma violação do comportamento ético.<sup>52</sup> A mecanização da ciência fez com que essas restrições culturais desaparecessem e deu uma licença científica para a manipulação e exploração da natureza. Essa concepção mecanicista da matéria foi estendida para as plantas e animais, os quais passaram a ser considerados simples máquinas.<sup>53</sup> A diferença com relação aos seres humanos era que estes possuíam almas.

Em um momento em que se acreditava que os animais não poderiam sentir dor, difundiu-se a prática de experimentação com animais vivos na Europa.<sup>54</sup> Contudo, alerta Peter Singer,

---

<sup>48</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>49</sup> CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Cultrix, 1982, p. 55.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>51</sup> Op. Cit., p. 56.

<sup>52</sup> MERCHANT, Carolyn. **The death of nature**. Nova York: Harper & Row, 1980, p. 3. *Apud*: CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Cultrix, 1982, p. 56.

<sup>53</sup> CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Cultrix, 1982, p. 56.

<sup>54</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

foi justamente essa nova onda de experimentação que foi – parcialmente – responsável pela mudança de atitude para com os animais<sup>55</sup>

No século XVIII, período de redescoberta da natureza, Jeremy Bentham (1748 – 1832) pode ter sido o primeiro a denunciar o domínio do ser humano como tirania. Ele defendia em sua obra que a questão relevante não é saber se os animais raciocinam, nem se eles falam, mas sim se eles são capazes de sofrer. Assim, ele fazia uma comparação da situação dos animais com a dos escravos negros, pretendendo estender ao resto da criação animal os direitos dos quais eles foram alijados.<sup>56</sup>

No século XIX, Charles Darwin (1809 – 1882), publicou duas obras fundamentais para a reconsideração do posicionamento dos animais humanos com relação aos animais não humanos. Ele publicou duas obras: “A origem das espécies” (1859) e “A origem do Homem” (1871), nas quais demonstrava, entre outras coisas, que o ser humano evoluiu de outras espécies.

Apesar de a obra de Darwin promover uma mudança na percepção do ser humano com relação aos outros animais, a Revolução Industrial, que ocorreu na Europa nos séculos XVIII e XIX, mudou a maneira como os seres humanos se relacionavam com o meio-ambiente. Essa relação mudou de uma relação harmônica, na qual os seres humanos viviam em comunhão com a natureza, para uma na qual as pessoas passaram a submeter o meio-ambiente às suas necessidades. Em um contexto em que os próprios cidadãos eram vistos, seja como consumidores, seja como mercadorias, a relação entre humanos e animais não humanos modificou-se. Aos animais, coube uma relação de submissão, em que eles eram considerados propriedade dos homens e destinavam-se tão somente a servir aos interesses dos seres humanos.<sup>57</sup> Consequentemente, houve uma grande modificação no seu modo de vida e bem-estar, ou seja, no seu desenvolvimento, na sua dieta, no seu *habitat* e na sua reprodução.<sup>58</sup>

Com a chegada do século XX, e a evolução no pensamento ambiental, ganha força uma nova corrente: a ecocêntrica ou biocêntrica. Esta corrente coloca o meio ambiente no centro do

---

<sup>55</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: < <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>56</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: < <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>57</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

<sup>58</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 36. *Apud*: KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

universo, passando a vida a ser considerada o bem mais precioso do planeta. Assim, “[...] o *biocentrismo*, do grego *bios*, vida e *kentron*, centro, [...] retira a condição de superioridade do homem, conferindo igual importância a todas as formas de vida.”<sup>59</sup>

Nesse cenário, no ano de 1973, o filósofo norueguês Arne Naess, propõe uma filosofia centrada no meio ambiente, surgindo assim a denominada Ecologia Profunda. Wagner Carmo, esclarecendo a distinção entre ecologia rasa e ecologia profunda feita por Naess,<sup>60</sup> dispõe que, pela ecologia rasa, protege-se o meio ambiente apenas porque sua degradação pode gerar danos e prejuízos aos seres humanos. Já a ecologia profunda leva em conta os interesses e necessidades de todas as espécies, sem sobrepor os interesses humanos aos das demais espécies com as quais dividimos o planeta.

Por sua vez, o filósofo francês Michel Serres<sup>61</sup> propõe o estabelecimento de um Contrato Natural em substituição ao Contrato Social defendido por Tomas Hobbes em sua obra “O Leviatã”. Por meio do Contrato Social, o homem estabelece regras de relação social, contudo, não o faz com relação a sua convivência com o mundo exterior. Em decorrência desse pacto, é-lhe permitido apropriar-se do mundo das coisas com o fim de prover indefinidamente suas necessidades econômicas. Aliado a isso, com a Revolução Industrial nasce a crença de que os recursos naturais são infinitos. Desse modo, a natureza permanece por muito tempo alijada de seus direitos e “reage” por meio de catástrofes naturais.<sup>62</sup>

Diante disso, Michel Serres propõe as bases para um novo modelo de convivência no planeta, a ser celebrado adicionalmente ao Contrato Social: O Contrato Natural. Assim, concede-se ao meio ambiente os direitos dos quais ele foi privado protegendo-o da manipulação do mercado e limitando os direitos dos seres humanos, notadamente o de enriquecer às custas

---

<sup>59</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 99. *Apud*: KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>60</sup> CARMO, Wagner. **Quando o ser humano é um peixe fora do ambiente.** Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/backup/tag/ecologia-rasa-e-ecologia-profunda/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>61</sup> GONÇALVES, Anderson. **O contrato natural segundo Michel Serres.** Disponível em: <<http://ecoresenhas.blogspot.com.br/2010/07/o-contrato-natural-segundo-michel.html>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>62</sup> GONÇALVES, Anderson. **O contrato natural segundo Michel Serres.** Disponível em: <<http://ecoresenhas.blogspot.com.br/2010/07/o-contrato-natural-segundo-michel.html>>. Acesso em: 01 maio 2018.

da exploração desenfreada do meio ambiente.<sup>63</sup> Assim, Michel Serres coloca o universo como sujeito de direitos.

Na primeira parte deste trabalho expusemos a base histórico-cultural que determina o lugar jurídico ocupado pelos animais. A crença arraigada há milênios de que os animais existem para servir aos seres humanos torna difícil empreender modificações no ordenamento jurídico que levem em conta os animais não humanos como sujeitos de direito, bem como os interesses desses, mormente os não compartilhados com as pessoas.

Especificamente com relação à guarda de animais de estimação, o pensamento dificulta a harmonização do ordenamento jurídico de modo a possibilitar a aplicação de um instituto concebido para as pessoas aos animais não humanos. Além disso, esse modo de pensar dificulta, até mesmo, a discussão desse tema no Poder Legislativo, com vistas a regulamentar o instituto para a sua aplicação aos animais não humanos, visto que, para uma parcela da população, esse tema possui menor relevância. Portanto, conhecer as bases histórico-culturais é fundamental para conhecer os desafios a serem enfrentados na concretização de uma legislação sobre a guarda compartilhada de animais de estimação adequada tanto aos interesses humanos, quando não-humanos.

## **2. STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

No Direito Brasileiro, os animais não humanos são classificados como bens móveis, conforme se depreende do art. 82 do Código Civil Brasileiro. Mais especificamente, recebem a denominação de semoventes. Como bens, não são sujeitos de direito, mas sim objetos de direito.

Para melhor compreender o significado dessa classificação, assim como a repercussão de os animais não humanos pertencerem a essa categoria, é interessante compreender o significado das expressões ‘coisa’ e ‘bens’; os conceitos de bem móvel e semoventes; e o significado de sujeito e objeto de direito.

### **2.1. Os animais não humanos como coisas e bens**

---

<sup>63</sup> GONÇALVES, Anderson. **O contrato natural segundo Michel Serres**. Disponível em: <<http://ecoresenhas.blogspot.com.br/2010/07/o-contrato-natural-segundo-michel.html>>. Acesso em: 01 maio 2018.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>64</sup>, a doutrina não é unânime acerca da distinção entre coisas e bens. Ele explica que, a depender do autor, as coisas são compreendidas como o gênero e os bens como espécie; inversamente, os bens como gênero e as coisas como espécie; ou ainda, coisas e bens são entendidos como sinônimos.

Gonçalves distingue coisas e bens do seguinte modo:

“*Coisa* é gênero, do qual *bem* é espécie. É tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. *Bens* são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem. [...]”<sup>65</sup> (Grifos no original.)

Logo, a partir da análise do trecho acima, é possível deduzir que, para Gonçalves, todo bem é coisa, mas nem toda coisa é bem.

Os seres humanos são os únicos seres que não são considerados coisas; por outro lado, todos os animais não humanos se encaixam nessa categoria (das coisas). O parâmetro tanto para classificar algo como coisa ou como bem é o ser humano. Se não é ser humano, é coisa. A utilidade para a espécie humana, a raridade, a possibilidade de apropriar-se e o valor econômico são os critérios que permitem que as coisas sejam classificadas, mais especificamente, como bens ou não.

A doutrina usualmente classifica os bens, quanto à mobilidade, em bens móveis e imóveis. Os bens móveis, por sua vez, podem ser subclassificados em bens móveis por natureza, bens móveis por antecipação e bens móveis por determinação legal. A categoria dos semoventes, da qual os animais fazem parte, está inserida na dos bens móveis por natureza.

Para Paulo Lôbo<sup>66</sup> a consciência ecológica ganhou força no século XX e fez com que os países adotassem regras rígidas de proteção à fauna e à flora. Em consequência disso, segundo Lôbo, a fauna e a flora tornaram-se livres da apropriação privada e passaram a ser entendidas como bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, conforme o art. 225 da Constituição de 1988.

Indubitavelmente a presença de um artigo na Constituição Federal que vise a assegurar a preservação da fauna e da flora é imprescindível, dado o histórico de degradação ambiental ao longo dos séculos. No entanto, a Constituição brasileira deixa claro que o objetivo dessa preservação são as presentes e futuras gerações de seres humanos. Resta saber se caso essa

---

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 284.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 54.

<sup>66</sup> LÔBO, Paulo. *Op. Cit.*, p. 194.

degradação do meio ambiente não ameaçasse a espécie humana, se haveria alguma preocupação com a proteção da fauna e da flora.

Contudo, certamente é possível dizer que houve um avanço com relação ao pensamento iluminista moderno e fortemente influenciado pelo pensamento cartesiano:

“A contemporaneidade rejeita a racionalidade cartesiana e iluminista de que a natureza é alvo da conquista e da apropriação individual do homem para o seu exclusivo proveito (ruptura entre o homem e a natureza, ou individualismo possessivo). A consciência da preservação do meio ambiente e a certeza de que os recursos naturais são finitos e quase sempre, irrecuperáveis, concretizadas na legislação ambiental, fizeram com que muitos bens, antes considerados coisas de ninguém, passassem a ficar protegidos e insuscetíveis de apropriação, inclusive em benefício de gerações futuras. A máxima cartesiana de que “o homem é a medida de todas as coisas” talvez devesse ser modificada para *o homem e a natureza são as medidas de todas as coisas.*”<sup>67</sup> (Grifo no original.)

Nesse contexto de evolução do pensamento ambiental, a classificação dos animais como semoventes mostra-se inadequada. Conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, os semoventes recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos, por isso, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los.<sup>68</sup>

## 2.2. Da reclassificação: de objeto de direito para sujeitos de direito

No seio de uma sociedade, são estabelecidas inúmeras relações entre seus integrantes para a consecução de fins diversos, sejam elas apenas relações sociais (gênero), sejam elas jurídicas (espécie). Como exemplo, podemos citar a relação entre duas pessoas que disputam a ‘guarda’ de um animal de estimação. Conforme mencionado, a guarda de animais de estimação ainda não está regulamentada na legislação pátria. Entretanto, do pleito acima mencionado decorrem consequências jurídicas: trata-se até o momento da disputa pela posse do animal de estimação na qual dois ou mais sujeitos que se julgam proprietários do bicho de estimação buscam resguardar na justiça o direito de que acreditam serem titulares.

Uma relação jurídica é composta de 4 (quatro) elementos, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. O sujeito ativo é o titular ou o beneficiário principal da relação, o qual possui o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.<sup>69</sup> O sujeito passivo, é o devedor da prestação principal, estando obrigado a uma conduta ou

---

<sup>67</sup> LÔBO, Op. Cit., p. 189.

<sup>68</sup> GONÇALVES, Paulo Roberto. Op. Cit., p. 298.

<sup>69</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 300.

prestação em favor do sujeito ativo.<sup>70</sup> O vínculo de atributividade é “[...] o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável.”<sup>71</sup> E, finalmente, o objeto é aquilo sobre o que recai a exigência do sujeito ativo e o dever o sujeito passivo.<sup>72</sup>

A alteridade é uma característica das relações jurídicas, o que significa que elas se dão de pessoa para pessoa.<sup>73</sup> Por conseguinte, no contexto de uma relação jurídica, os animais não humanos são considerados como objeto de direito, enquanto as pessoas são consideradas sujeitos de direito. Essa diferença de *status* jurídico é justamente o que faz com que os animais não humanos e as pessoas recebam tratamento diferente.<sup>74</sup>

Portanto, a diferença no *status* jurídico entre pessoas e animais não humanos faz com que estes não sejam reconhecidos como titulares de direitos. Para tal, os animais não humanos deveriam ser reconhecidos pelo ordenamento como sujeitos de direito. Para melhor compreensão, cabe aqui tecer algumas considerações acerca dos conceitos de sujeito de direito, pessoa, personalidade jurídica e entes despersonalizados.

De acordo com Paulo Lôbo, “sujeitos de direito são todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos”<sup>75</sup> e “pessoa é o sujeito de direito dotado de capacidade plena ou ilimitada na ordem civil.”<sup>76</sup> Segundo ele, o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de pessoa, por existirem sujeitos de direito que não são nem pessoas físicas, nem pessoas jurídicas. Contudo, ser sujeito é condição *sine qua non* para ter direitos.<sup>77</sup> Dado o acima exposto, depreende-se que para que os animais não humanos sejam titulares de direito, é preciso que eles deixem de ser considerados objetos de direito e passem a ser sujeitos de direito.

Já a personalidade jurídica consiste na “aptidão para possuir direitos e deveres, que a ordem jurídica reconhece a todas as pessoas.”<sup>78</sup> A atribuição da capacidade de possuir direitos

---

<sup>70</sup> Idem, p. 300.

<sup>71</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 203.

<sup>72</sup> NADER, Paulo. Op. Cit., p. 300.

<sup>73</sup> Idem, p. 300.

<sup>74</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>75</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96.

<sup>76</sup> Idem, p. 96.

<sup>77</sup> LÔBO, Paulo. Op. Cit., p. 96.

<sup>78</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 287.

e deveres às pessoas está insculpida logo no primeiro artigo do Código Civil de Brasileiro de 2002: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”<sup>79</sup>, o que denota a importância que se deu em garantir às pessoas, personalidade jurídica. Essa premência não é casual dada a natureza essencialmente antropocêntrica do Direito, como bem nos recorda Paulo Nader:

“O permanente objetivo do Direito, em suas manifestações diversas, é o *ser humano*. As relações que define envolvem apenas os interesses e os valores necessários ao *ente dotado de razão e vontade*. O homem constitui, pois, o *centro de determinações do Direito*.”<sup>80</sup> (Grifos no original.)

Em suma, o Direito é feito pelo ser humano e para o ser humano:

“[...] O Direito, em si, é uma ciência antropogênica, é feito pelo homem e para o homem. Embora contemplados em diversas normas protetivas, os animais sempre estiveram à margem do nosso universo jurídico, eis que seu direito - de natureza moral - pertence subsidiário aos interesses humanos. [...]”<sup>81</sup>

Existem ainda os entes despersonalizados ou entes não personificados, os quais “[...] são sujeitos de direito dotados de capacidade civil limitada à sua proteção e consecução dos seus fins.”<sup>82</sup> A partir desse conceito é possível pensar que não é preciso conceder personalidade jurídica e nem tampouco transformar os animais não humanos em pessoa, juridicamente falando, para que eles fossem sujeitos de direito. Bastaria constituir-los em uma nova categoria de ente despersonalizado para que pudessem ser sujeitos de direito em uma relação jurídica.

Entretanto, o trabalho de Aécio Martins Sena<sup>83</sup> esclarece esse imbróglio. Passemos a analisar o entendimento desse autor. Segundo ele, a expressão “entes despersonalizados é construção doutrinária. Esses entes estão elencados nos incisos V, VI, VII, IX e XI do *caput* do art. 75 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, o qual versa sobre as pessoas que serão representadas em juízo:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
[...]  
V - a massa falida, pelo administrador judicial;  
VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

<sup>79</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>80</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 287.

<sup>81</sup> LEVAI, Laerte Fernando, 1960. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. São Paulo: Mantiqueira, 1998. *Apud*: MOTTA, Fernando. **Biodireito - A tutela jurisdicional à pessoa não humana: O caso Sandra**. Disponível em: <<https://fernandoandrioli.jusbrasil.com.br/artigos/314571682/biodireito-a-tutela-jurisdicional-a-pessoa-nao-humana-o-caso-sandra>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>82</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96.

<sup>83</sup> SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

- VII - o espólio, pelo inventariante;  
 [...]
   
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;  
 [...]
   
XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.”<sup>84</sup>

Tais entes possuem a faculdade de figurarem como partes na relação processual, bem como de serem titulares de uma série de outras faculdades, participando das mais diversas relações jurídicas na condição de sujeitos. Apesar de deterem essas faculdades, os entes despersonalizados não foram inseridos na categoria de pessoas, o que leva a questionar se eles possuem personalidade jurídica ou não.

Sena explica que os entes despersonalizados, apesar de serem sujeitos de direito em relações jurídicas, não podem ser enquadrados como pessoas jurídicas porque estas são criadas tecnicamente pelo direito, e devem cumprir 3 (três) requisitos para serem classificadas nessa categoria, a saber: vontade humana criadora, observância das condições legais de sua formação e liceidade de seus propósitos.<sup>85</sup>

Portanto, os entes despersonalizados seriam sujeitos de direito sem serem pessoas. Para Sena, enquanto sujeito de direito é uma categoria abstrata componente da estrutura jurídica da relação normativa, pessoa é uma categoria concreta, que vai preencher o conteúdo do sujeito de direitos na ocorrência de uma relação jurídica.<sup>86</sup>

Por sua vez, a personalidade é um atributo da pessoa, sendo uma potencialidade, ou qualidade que permite ao ser humano ou a determinados entes figurarem em relações jurídicas como sujeitos de direito.<sup>87</sup> A personalidade está intimamente relacionada à capacidade de direitos, sendo a personalidade condição de existência da capacidade. Enquanto a personalidade tem natureza qualitativa, a capacidade configura a medida da personalidade no caso concreto, isto é, tem natureza quantitativa.<sup>88</sup>

<sup>84</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 01 maio 2018.

<sup>85</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 200. *Apud*: SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>86</sup> SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>87</sup> SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>88</sup> SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

Surge então o trinômio indissociável pessoa-personalidade-capacidade de direito pois, toda pessoa possui personalidade e capacidade de direito. Basta ser pessoa para possuir esses atributos. Inversamente, presentes personalidade e capacidade de direito: é pessoa.<sup>89</sup>

Se a lei reconhece aos entes despersonalizados a condição de sujeitos de direito, atribui-lhes também capacidade de direito. Em sendo esta reconhecida, a personalidade lhes é inegável. Além disso, pelo fato de os entes despersonalizados, assim como as pessoas naturais e pessoas jurídicas, participarem das relações jurídicas, na condição de sujeitos (ativo ou passivo), a depender da circunstância, e possuírem capacidade para titularizar alguns direitos, devem ser considerados pessoas, mais precisamente como um terceiro gênero de pessoas, já que não se enquadram na categoria de pessoas jurídicas, conclui Sena.<sup>90</sup>

Dado o acima exposto, é possível perceber que é útil e necessário conceder personalidade jurídica aos animais não humanos e inseri-los em uma nova categoria de pessoas, para que eles possam ser sujeitos de direito. Essa mudança é imprescindível porque permitiria a adequação do Direito às necessidades dos animais não humanos, conferindo-lhes um tratamento mais respeitoso e digno, bem como aos anseios de uma parcela significativa da sociedade cuja visão com relação aos animais não é mais a de que eles são meras coisas. Por exemplo, tornaria possível e coerente aplicar institutos do Direito de Família aos animais - tais como a guarda de crianças - de modo adaptado às suas necessidades, bem como à demanda dos tutores. Estes, cada vez mais, não recorrem à Justiça para requerer a posse ou propriedade de um animal, tal qual ele fosse um bem móvel qualquer, mas para que esta defina um arranjo adequado tanto para os tutores, quanto para o bem-estar físico, psíquico e social dos bichos de estimação. Portanto, não faria sentido para tal colocá-los como entes despersonalizados. Esse pensamento é esposado por Vivian Akemi Kuratomi:

“Assim, para que haja uma alteração no status legal dos animais, passando de objetos de direito para sujeitos de direito, seria necessária conferição de personalidade jurídica, a fim de possibilitar a defesa dos seus direitos.”<sup>91</sup>

O simples fato de conceder personalidade jurídica e a classificação de pessoa, mesmo que na seara jurídica, causa espécie à maioria das pessoas. Primeiramente porque como

<sup>89</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2001, p. 44. *Apud*: SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>90</sup> SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>91</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

abordamos na parte inicial, o ser humano foi colocado no topo da cadeia da vida como ser superior em relação aos outros animais não racionais. Assim, há quem considere que comparar a “sublime” espécie humana a animais irracionais seria ultrajante. Em segundo lugar, porque é prática arraigada na tradição jurídica, antropocêntrica, aniquilar os interesses dos animais em prol de um interesse supostamente maior dos seres humanos:

“[...] os interesses do animal são totalmente excluídos em face de um interesse “maior” que seria do homem, seu dono, por exemplo. Seus interesses são diminutos em relação ao dos homens, já que são vistos como forma de apropriação.”<sup>92</sup>

Contudo, não é demais recordar que há pouco tempo a escravatura era vista como algo normal na sociedade brasileira, à vítima da escravidão não era reconhecida a condição de pessoa. Aliás, no Brasil, a abolição da escravatura se deu apenas em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea (Lei Imperial n° 3.353), há apenas 130 anos.

Em um passado menos distante ainda, homens e mulheres não detinham igualdade perante a lei. Até 1962 no Brasil, por exemplo, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes (art. 6° do CC/16 antes da redação conferida pela Lei n° 4.121 de 1962. Até 2002 (Século XXI), ano da promulgação do CC/02, o marido era considerado chefe da sociedade conjugal (art. 233 do CC/16) e falava-se em pátrio poder (art. 380 do CC/16, *caput*), o qual era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. Mais além, havendo divergência quanto ao exercício do pátrio poder, o Código Civil Brasileiro de 1916 (CC/16), determinava que deveria prevalecer a decisão do pai (art. 380 do CC/16, parágrafo único).<sup>93</sup> Do mesmo modo que escravatura e discriminação entre homens e mulheres eram consideradas normais e atualmente são consideradas abominações e repudiadas, esperamos que a humanidade evolua no sentido de considerar absurdo o fato de animais serem considerados objeto de direito e não possuírem personalidade jurídica.

Essa mudança no *status* jurídico dos animais de estimação já não é mais tão utópica. Em 18 de dezembro de 2014, na Argentina, a Câmara Federal de Cassação Penal da Cidade de Buenos Aires concedeu um *habeas corpus* à orangotango de nome Sandra, confinada em um

---

<sup>92</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>93</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 1916.** Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 01 maio 2018.

jardim zoológico de Buenos Aires, ensejando que o sistema jurídico outorgue uma condição jurídica diferente aos animais, dando-lhes a categoria de sujeitos de direito.<sup>94 95</sup>

A sentença dada pelos juízes Alejandro W. Slokar e Àngela E. Ledesma assim dispõe no seu 2º item:

“2º) Que, a partir da interpretação dinâmica e não estática, mister é reconhecer ao animal o caráter de sujeito de direitos, pois os sujeitos não humanos (animais), são titulares de direitos, o que impõe a sua proteção no âmbito de competência correspondente [...]”<sup>96</sup> (Tradução livre.)

Além da mudança do *status* dos animais não humanos no âmbito da interpretação do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário no caso em concreto na experiência Argentina, outros países empreenderam uma mudança na categoria jurídica atribuída aos animais não humanos por meio da modificação de sua legislação, conforme veremos no tópico a seguir.

### 2.3. O *status* jurídico dos animais no mundo.

Nos últimos anos, diversos países alteraram sua legislação reclassificando os animais da seara dos bens para a categoria de seres dotados de sensibilidade. Entre as localidades que atualizaram seus ordenamentos jurídicos nesse sentido podemos mencionar, Áustria, Alemanha, Suíça, França, Portugal e a província canadense do Quebec. Analisaremos essas experiências a seguir.

A Áustria foi a pioneira na modificação do *status* jurídico dos animais. No ano de 1988, há 40 anos, esse país aprovou uma lei federal que versava sobre o estatuto jurídico dos animais. Atualmente, o Código Civil austríaco conta com o art. 285.º-A, o qual rechaça a classificação dos animais como coisas e determina que lhes seja aplicada legislação especial.<sup>97</sup>

Dois anos depois, em 1990, a Alemanha introduziu no seu Código Civil (BGB) o art. 90.º- A. Esse artigo também diferencia o status jurídico dos animais do das coisas e prevê que

<sup>94</sup> MOTTA, Fernando. **Biodireito - A tutela jurisdicional à pessoa não humana: O caso Sandra**. Disponível em: <<https://fernandoandrioli.jusbrasil.com.br/artigos/314571682/biodireito-a-tutela-jurisdicional-a-pessoa-nao-humana-o-caso-sandra>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>95</sup> WERNER, Matias. **"Los sujetos no humanos son titulares de derechos"**. Disponível em: <<http://www.diariojudicial.com/nota/71792>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>96</sup> CÂMARA FEDERAL DE CASSAÇÃO PENAL DE BUENOS AIRES. **Orangutana Sandra s/ Habeas Corpus**. Disponível em: <<http://public.diariojudicial.com/documentos/000/056/279/000056279.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>97</sup> PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais: entre o homem e as coisas**. Disponível em: <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2018.

sua regulamentação dar-se-á em legislação especial. Contudo, também determina que as normas relativas às coisas serão aplicadas subsidiariamente aos animais.<sup>98</sup>

Após a mudança empreendida nesses dois países, passou-se um lapso temporal considerável até que a onda inovadora recomeçou no século XXI e parece ter ganhado força a partir de meados da década de 2010.

A Suíça possui um artigo de sua Constituição inteiramente dedicado à proteção dos animais (art. 80). Já o seu Código Civil, (art. 641.º-A), especifica que os animais não são coisas, aplicando-lhes o regime jurídico destas apenas em casos subsidiários.<sup>99</sup> A Suíça conta, inclusive, com uma norma de direito sucessório que define o ônus de cuidar do animal, tornando este, beneficiário de uma disposição *causa mortis*, o art. 482 b, n.º 4:<sup>100</sup>

Ainda mais relevante para a compreensão da guarda de animais de estimação, o Código Civil Suíço dispõe que nos casos de dissolução de casamento, união de fato ou de partilha da herança, o tribunal pode adjudicar o animal em litígio à parte que garanta a sua melhor acomodação e tratamento.<sup>101</sup> Vejamos o teor do artigo 651a C, n.º 1, do Código Suíço, que trata dessa temática:

“<sup>41</sup> Quando se trata de animais que vivem no meio doméstico e não são guardados com finalidade patrimonial ou de lucro, o juiz atribui em caso de litígio a propriedade exclusiva à parte que, em virtude dos critérios aplicados em matéria de proteção aos animais, representa a melhor solução para o animal.”<sup>102</sup> (Tradução livre.)

Embora esse artigo do Código suíço não preveja as modalidades de guarda compartilhada ou alternada de animais, define como critério de concessão da guarda a melhor solução para o animal.

Na França, o legislador percebeu o descompasso entre o Código Civil, o Código Rural e da Pesca Marítima e o Código Penal franceses, com relação ao tratamento dado aos animais.

<sup>98</sup> PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais:** entre o homem e as coisas. Disponível em: <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>99</sup> PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais:** entre o homem e as coisas. Disponível em: <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>100</sup> “A liberalidade causa mortis feita a um animal é considerada responsabilidade de cuidar adequadamente do animal.” SUÍÇA. **Código Civil Suíço, do 10 de dezembro de 1907.** Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>101</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara; RIBEIRO, Ana Teresa. In: **Comentário ao Código Civil**, sob coordenação de Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p. 454-455. *Apud:* TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto n.º 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em 02 maio 2018.

<sup>102</sup> SUÍÇA. **Código Civil Suíço, do 10 de dezembro de 1907.** Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html>>. Acesso em: 02 maio 2018.

Uma lei de 06 de janeiro de 1999 já havia modificado os artigos 524 e 528 do Código Civil francês com o fito de distinguir os animais das coisas inanimadas. Porém, essa mudança não retirou os animais da categoria jurídica dos bens, nem tampouco os reconheceu como seres sencientes.

Posteriormente, em 16 de fevereiro de 2015, por meio da lei n° 2015-177, o legislador francês optou por conceder um *status* jurídico distinto aos animais, situado entre as pessoas e os bens. O art. 2° dessa lei acrescentou o art. 515-14 ao Código Civil francês, bem como alterou alguns artigos desse Código, a fim de torná-lo compatível com o novo *status* dos animais.<sup>103</sup> Esse artigo dispõe que: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a regência das leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de bens.”<sup>104</sup> (Tradução livre.)

A primeira parte deste artigo demonstra, incontestavelmente, que o valor intrínseco do animal prevalece sobre seu valor puramente patrimonial.<sup>105</sup> Lalia Andasmas considera que esse avanço legal é importante, apesar de alguns considerarem-na puramente simbólica. A autora explica que, a partir dessa mudança, os animais não são mais bens, apesar de o art. 515-14 estar localizado na parte do Código Civil dedicada aos bens, mais precisamente no “Livro Segundo: Dos bens e das diferentes modificações da propriedade.”<sup>106</sup>

Jean-Pierre Marguéneau, professor da Universidade de Limoges e pesquisador na área de Direito Animal, considera que, apesar de o art. 515-14 estar situado em uma parte do Código Civil francês dedicada aos bens, a ideia de que os animais não são mais bens, mas apenas estão submetidos ao regime de bens, é revolucionária. Contudo, ressalta o Marguéneau, essa submissão ao regime dos bens se dá de modo subsidiário, porque na medida em que as leis que

---

<sup>103</sup> FRANÇA. **Código Civil de 1804**: Livro Segundo: Dos bens e das diferentes modificações da propriedade. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7BD580DB65A7699143ACF68B91558AAE.tplgfr40s\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20180417](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7BD580DB65A7699143ACF68B91558AAE.tplgfr40s_1?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20180417)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>104</sup> ANDASMAS, Lalia. **Le statut de l'animal, une jurisprudence qui reste à écrire**. Disponível em: <<http://www.francesoir.fr/societe-faits-divers/le-statut-juridique-de-animal-une-jurisprudence-qui-reste-ecrire-evolution-code-civil-etre-humain-sensibilite-biens-associations-l214-travail-lois-bien-etre-protection-droit>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>105</sup> MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. Article 515-14. Fasc. unique: Biens. **Les animaux, êtres vivants doués de sensibilité**. n°10, 15 février 2016. *Apud*: ANDASMAS, Lalia. **Le statut de l'animal, une jurisprudence qui reste à écrire**. Disponível em: <<http://www.francesoir.fr/societe-faits-divers/le-statut-juridique-de-animal-une-jurisprudence-qui-reste-ecrire-evolution-code-civil-etre-humain-sensibilite-biens-associations-l214-travail-lois-bien-etre-protection-droit>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>106</sup> ANDASMAS, Lalia. **Le statut de l'animal, une jurisprudence qui reste à écrire**. Disponível em: <<http://www.francesoir.fr/societe-faits-divers/le-statut-juridique-de-animal-une-jurisprudence-qui-reste-ecrire-evolution-code-civil-etre-humain-sensibilite-biens-associations-l214-travail-lois-bien-etre-protection-droit>>. Acesso em: 02 maio 2018.

os protegem são-lhes aplicáveis, eles não são submetidos a tal regime.<sup>107</sup> Suzanne Antoine, autora do livro intitulado “*Le Droit de l’Animal*” (O Direito do Animal), complementa que a efetividade dessa mudança de categoria depende especialmente do trabalho das associações de proteção aos animais e de que elas sejam levadas em conta pelo juiz.<sup>108</sup>

Nicolas Roux, pesquisador da universidade de Montpellier, tece severas críticas à reforma do *status* jurídico dos animais na França, a qual ele considera uma ideia audaciosa para uma reforma inefetiva. Primeiramente, Roux critica a segunda parte do novo artigo do Código Civil francês. Para ele, a referência à submissão dos animais ao regime dos bens a não ser que estejam sujeitos às leis que os protegem parece, logo de cara, contrariar a boa intenção da reforma.<sup>109</sup> De fato, a interpretação da segunda parte desse artigo é que, se houver leis que protegem os animais, o regime aplicado é o próprio dos seres dotados de sensibilidade. Porém, caso alguma espécie de animal não esteja protegida por alguma lei, então esses animais são submetidos ao regime de bens. O problema que surge nessa interpretação é o condicionamento à existência de uma lei protetora para que os animais recebam tratamento jurídico condizente com o de seres sencientes.

Segundo o autor, é sabido que o status jurídico dos animais é específico. Para ele, talvez essa seja a razão de a reforma no *status* jurídico dos animais não ter trazido as mudanças esperadas pelos defensores da causa animal.<sup>110</sup> Na França, aplica-se o princípio da *summa divisio*, de modo que o direito separa as pessoas e as coisas. Contudo, essa lógica binária pode se revelar problemática em virtude de sua rigidez.<sup>111</sup> Nicolas Roux explica que o direito dos bens francês tem por objeto as relações entre as pessoas e as coisas. Por isso, tudo deve ser

---

<sup>107</sup> MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. Article 515-14. Fasc. unique: Biens. **Les animaux, êtres vivants doués de sensibilité.** n°10, 15 février 2016. *Apud*: ANDASMAS, Lalia. **Le statut de l’animal, une jurisprudence qui reste à écrire.** Disponível em: <<http://www.francesoir.fr/societe-faits-divers/le-statut-juridique-de-animal-une-jurisprudence-qui-reste-ecrire-evolution-code-civil-etre-humain-sensibilite-biens-associations-l214-travail-lois-bien-etre-protection-droit>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>108</sup> ANTOINE, Suzanne. **Le nouvel article 515-14 du code civil peut-il contribuer à améliorer la condition animale?** Droit rural n°453, Mai 2017, étude 19, n° 18. *Apud*: ANDASMAS, Lalia. **Le statut de l’animal, une jurisprudence qui reste à écrire.** Disponível em: <<http://www.francesoir.fr/societe-faits-divers/le-statut-juridique-de-animal-une-jurisprudence-qui-reste-ecrire-evolution-code-civil-etre-humain-sensibilite-biens-associations-l214-travail-lois-bien-etre-protection-droit>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>109</sup> ROUX, Nicolas. **Le nouveau statut juridique de l’animal: une idée audacieuse pour une réforme ineffective.** Disponível em : < <https://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>110</sup> ROUX, Nicolas. **Le nouveau statut juridique de l’animal: une idée audacieuse pour une réforme ineffective.** Disponível em : < <https://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>111</sup> COURS DE DROIT. **Les choses en Droit Civil.** Disponível em: < <https://www.droit-cours.fr/choses-droit-civil/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

classificado em uma dessas duas categorias. Entretanto, embora esteja claro que um animal não é uma pessoa, questiona-se se o animal pode ser inserido na categoria das coisas.<sup>112</sup>

Segundo a redação pretérita dos artigos 528 e 524 do Código Civil Francês de 1804, os animais eram classificados seja como bens móveis, seja como bens imóveis por acessão, respectivamente. Neste último caso, tratava-se, por exemplo, de animais ligados ao cultivo.<sup>113</sup> Portanto, essa classificação era adequada para o contexto francês do início do século XIX, mas não o é mais para o contexto atual. O *status* jurídico ocupado pelo animal no Direito Francês não era adequado a sua situação, nem mesmo ao restante da legislação francesa. Em razão disso, é natural que se esperasse uma reforma.<sup>114</sup>

Assim, a reforma constituiu mais uma harmonização da legislação francesa do que um real avanço para os animais. Anteriormente à reforma, era possível constatar uma disparidade entre o *status* jurídico do animal no direito civil e no direito penal, principalmente. Por exemplo, o Código Penal Francês, no seu art. 521-1, acrescentado em 06 de janeiro de 1999, trata de abusos graves ou de natureza sexual cometidos contra animais, bem como do cometimento de crueldade contra animais domésticos, domesticados ou em cativeiro, prevendo uma pena para esses casos de até dois anos de prisão e de 30 mil euros de multa. Essa infração estava inserida no livro dedicado aos “outros crimes e delitos”, e não no Livro dedicado aos “Crimes e delitos contra os bens”.<sup>115</sup>

Dessa forma, Roux alerta que, desde antes da reforma, um proprietário poderia, por exemplo, destruir uma cadeira, mas não poderia atentar contra a vida de um cachorro, situação na qual estaria sujeito às penalidades legais. Ou seja, o direito de propriedade sobre um animal de estimação já era limitado pela obrigação de proteção e cuidado por parte do proprietário. Logo, a reforma que levou a uma mudança no *status* jurídico do animal colocou, enfim, o Código Civil em harmonia com o Código Penal e o Código Rural. Portanto, Roux avalia a mudança mais como uma harmonização da legislação interna, ou até mesmo como um

---

<sup>112</sup> ROUX, Nicolas. **Le nouveau statut juridique de l'animal: une idée audacieuse pour une réforme ineffective.** Disponível em : < <https://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>113</sup> ROUX, Nicolas. **Le nouveau statut juridique de l'animal: une idée audacieuse pour une réforme ineffective.** Disponível em : < <https://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>114</sup> ROUX, Nicolas. **Le nouveau statut juridique de l'animal: une idée audacieuse pour une réforme ineffective.** Disponível em : < <https://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>115</sup> ROUX, Nicolas. **Le nouveau statut juridique de l'animal: une idée audacieuse pour une réforme ineffective.** Disponível em : < <https://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

desempoeiramento do Código Civil, do que uma evolução significativa. Desse modo, a lei que inseriu o art. 515-14 no Código Civil não parece ter dado o efeito esperado, entre outros, pelos protetores da causa animal.<sup>116</sup>

Para o autor, o legislador quis satisfazer os defensores dos animais e a opinião pública, sem, contudo, modificar o direito aplicável aos animais. Dessa forma, só resta aos defensores dos animais a esperança de que essa mudança simbólica faça evoluir as mentalidades e, a seguir, a condição animal. Ademais, há o agravante de que a recente mudança encerra o debate sobre o tema na França ao menos nos próximos anos. O autor questiona ainda se os advogados e juízes poderiam utilizar essa lei para criar uma jurisprudência favorável aos animais, por meio de decisões fundamentadas no art. 515-14 do Código Civil, mas deixa a pergunta em aberto.<sup>117</sup>

Por fim, Nicolas Roux afirma que o legislador tenta, ou até mesmo, se encontra compelido a achar soluções em face dessa categoria híbrida dos animais, que não corresponde nem à definição de pessoas, nem à de coisas. Ele aponta que uma das soluções seria criar uma categoria jurídica completamente nova. Mas para isso, seria necessária a adesão parlamentar e um imenso trabalho legislativo.

Em Portugal, o novo estatuto jurídico dos animais, estabelecido pela lei n° 8/2017, alterou o *status* jurídico dos animais e reconheceu sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade<sup>118</sup>, modificando os artigos do Código Civil, do Código Penal e do Código de Processo Civil portugueses, bem como promovendo alterações sistemáticas.

O aludido diploma introduziu no Código Civil português o art. 1305.º-A, o qual contém disposições acerca da propriedade de animais. Esse artigo impõe que o proprietário do animal assegure o seu bem-estar e respeite as características de cada espécie. Ademais, esse dispositivo especifica o que se inclui na garantia do bem-estar dos animais, estipulando que se deve garantir a eles acesso a água e a alimentos de acordo com a sua espécie, assim como se deve proporcionar a eles acesso a cuidados médico-veterinários, inclusive a medidas profiláticas tais como vacinas e identificação. Além disso, o artigo deixa claro que o proprietário não pode, sem

---

<sup>116</sup> ROUX, Nicolas. **Le nouveau statut juridique de l'animal: une idée audacieuse pour une réforme ineffective.** Disponível em : < <https://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>117</sup> ROUX, Nicolas. **Le nouveau statut juridique de l'animal: une idée audacieuse pour une réforme ineffective.** Disponível em : < <https://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>118</sup> PORTUGAL. **Lei n° 8/2017, de 03 de março.** Disponível em: < [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=2655&pagina=1&ficha=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2655&pagina=1&ficha=1)>. Acesso em: 02 maio 2018.

motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, nem tampouco abandonar ou matar o animal.

A nova lei também inseriu no Código Civil português o art. 1793.º-A, que determina a quem devem ser confiados os animais de companhia, podendo-se entender que esse dispositivo trata da guarda responsável desses animais<sup>119</sup>. Dessa forma, esse dispositivo não resguarda apenas o interesse dos tutores, mas também do animal. Igualmente, embora não faça menção expressa à guarda de animais de companhia em caso de separação judicial, pode servir de embasamento jurídico para sua concessão em caso do desfazimento do matrimônio ou da união estável, podendo ser unilateral, isto é, a um dos ex-cônjuges, ou compartilhada, quando for concedida a ambos os ex-cônjuges.

O novo diploma legal também inseriu no Código Civil português o subtítulo I-A “Dos Animais”, o qual contém os artigos 201.º-B a 201.º-D. O art. 201º-B é o que define o novo *status* jurídico dos animais em Portugal - seres vivos dotados de sensibilidade. Esse artigo também especifica que eles são objeto de proteção jurídica em razão de sua natureza. O art. 201.º-C dispõe que a proteção jurídica dos animais deverá se dar tanto por meio do Código Civil quanto de leis especiais. Já o art. 201.º-D, discorre acerca dos casos em que não haja lei especial: na ausência de lei especial, aplicam-se subsidiariamente aos animais, as disposições relativas às coisas. Entretanto, as disposições concernentes às coisas só se aplicam subsidiariamente aos animais e apenas se não forem incompatíveis com sua natureza.<sup>120</sup> Esta ressalva é de grande importância, porque evita a anulação dos avanços obtidos com o estatuto dos animais. Se ela não estivesse presente na redação do artigo, resultaria que na prática, bichos e bens seriam tratados igualmente.

A mudança operada em Portugal mostrou-se mais completa do que a empreendida na França, porque o novo estatuto lusitano não se limitou a simplesmente definir um novo *status*, mas empreendeu uma readequação de todo o sistema legal por meio da alteração de artigos de vários códigos. Outro ponto positivo das modificações implantadas nas terras de além-mar é a especificação do que deve compreender os cuidados com os animais, de quem é responsável por eles, de condutas vedadas e, até mesmo, de sanções pelo furto - ou deveríamos dizer

---

<sup>119</sup> “Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.” (Grifo nosso.)

<sup>120</sup> PORTUGAL. **Código Civil Português**. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=775&nversao=&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=775&nversao=&tabela=leis)> . Acesso em: 02 maio 2018.

sequestro – de animais, punido com pena de prisão de até três anos (art. 203º. do Código Penal português<sup>121</sup>).

No Canadá, na província de Québec, a partir da lei n° 54/2015, os animais deixaram de ser considerados bens móveis. A partir dessa lei, os animais passaram a ser considerados seres dotados de sensibilidade, possuidores de imperativos biológicos. Esses denominados imperativos biológicos são necessidades relacionadas às características específicas de cada animal, tais como espécie, raça, idade, estágio de crescimento, nível de atividade física, estado de saúde e grau de adaptação ao frio e ao calor. Caso o animal não esteja recebendo os cuidados condizentes com os seus imperativos biológicos, presume-se que o seu bem-estar e a sua segurança estão comprometidas. A lei de 2015 abrange os animais domésticos, os animais da fazenda, os animais de estimação (sejam eles domésticos ou selvagens, com exceção dos animais exóticos), os animais de laboratório e animais da fauna criados em cativeiro com finalidades comerciais.<sup>122</sup>

Antes dessa mudança, o Código Civil de Québec incluía duas categorias fundamentais: de um lado, a das pessoas, a qual incluía os seres humanos, bem como as pessoas morais, e.g. corporações; e do outro lado, a dos bens, definida por exclusão e que incluía, nas palavras do colonista Claude Gauveau, “casas, cadeiras, torradeiras e... animais”.<sup>123</sup> Dessa forma, explica ele, um gato, um cachorro ou uma vaca não diferiam de uma torradeira ou de uma cadeira do ponto de vista legal. Da mesma forma, machucar ou maltratar um animal equivalia a deteriorar um bem.<sup>124</sup>

Para Martine Lachance, professora do Departamento de ciências jurídicas e diretora do Grupo Internacional em Direito Animal (GRIDA), a nova lei trouxe diversos outros avanços para a situação dos animais, exemplificando que antes da nova lei o Código Penal canadense previa sanções apenas para aqueles que assistiam a lutas de animais, ao passo que a partir da aprovação da nova lei, ficou proibido o transporte de animais ou o seu adestramento para participar de brigas. Contudo, a utilização de animais para a agricultura, o ensino e a pesquisa

---

<sup>121</sup> PORTUGAL. **Código Penal Português de 1982**. Decreto-lei n° 400/82, de 23 de Setembro. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=201&artigo\\_id=&nid=109&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=109&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>122</sup> GAUVREAU, Claude. **Un être sensible**. Disponível em: <<https://www.actualites.uqam.ca/2015/quebec-animal-plus-une-chose-mais-etre-sensible>>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>123</sup> GAUVREAU, Claude. **Un être sensible**. Disponível em: <<https://www.actualites.uqam.ca/2015/quebec-animal-plus-une-chose-mais-etre-sensible>>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>124</sup> GAUVREAU, Claude. **Un être sensible**. Disponível em: <<https://www.actualites.uqam.ca/2015/quebec-animal-plus-une-chose-mais-etre-sensible>>>. Acesso em: 02 maio 2018.

científica continua sendo permitida, visto que essas práticas não são proibidas pela lei n° 54, desde que ela respeite as regras geralmente reconhecidas.

Conhecidas essas experiências, passamos à análise acerca dos interesses a serem salvaguardados pelo ordenamento para a garantia efetiva do direito dos animais.

### 3. INTERESSES TUTELADOS NA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Diversos interesses, não necessariamente excludentes, estão envolvidos na determinação da guarda de um animal de estimação: o interesse difuso da coletividade em ver a preservação da fauna; o interesse dos proprietários dos animais, interesse esse de natureza individual; e, finalmente, o interesse do próprio animal enquanto ser senciente.

Para fins de proteção do interesse coletivo – e humano – na guarda de animais de estimação, é possível embasar a legislação a ser elaborada sobre o tema e as decisões judiciais de casos de disputa de animais de companhia, no art. 225 da CF/88. O *caput* do art. 225 dispõe que:

“Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”  
(Grifo nosso.)

Assim, qualquer medida que proteja os animais de estimação e garanta seu bem-estar no momento da separação judicial ou do desfazimento da união estável estará contribuindo, mesmo que em escala reduzida, se levarmos em consideração cada caso de maneira isolada, para a promoção de um ambiente sadio. Ao se pensar em preservação do meio ambiente, o que vem à mente em primeiro lugar são os animais selvagens, no entanto, animais domésticos também fazem parte da fauna, tais quais os animais não domesticados.

Ademais, viver em uma sociedade na qual se sabe que há uma preocupação com o destino dos animais de estimação, destino este regulamentado por meio de leis, nas situações mencionadas acima, proporciona tanto bem-estar psíquico aos seres humanos, quanto segurança jurídica, pois serão conhecidos de antemão os critérios utilizados na determinação de quem vai ficar com a guarda. Portanto, a regulamentação da guarda de animais de estimação e a garantia de que ela se dará de modo responsável, permite satisfazer aos interesses da coletividade a um meio ambiente sadio, fator importante para a garantia da qualidade de vida.

Na guarda compartilhada, há também o interesse individual de cada um dos ex-cônjuges em poder continuar convivendo com o seu bicho de estimação, ao qual está ligado

emocionalmente. Deve-se garantir, por exemplo, que um ex-cônjuge não prive o outro ex-cônjuge da convivência com o animal. Além da parte afetiva, há também o interesse na divisão equilibrada das responsabilidades financeiras, bem como com relação aos cuidados com o *pet*, uma vez que cuidar de um animal de estimação, inevitavelmente, envolve custos com alimentação, saúde (veterinário, vacinação, remédios etc.), higiene (e.g. banhos em *pet shop*, tosas, etc.), entre outros. Há também o interesse em poder participar de decisões importantes referentes ao animal de estimação, como por exemplo, se o *pet* deverá ou não se submeter a procedimentos cirúrgicos que representem risco, se deverá ser submetido ou não à eutanásia em caso de doenças incuráveis e que estejam gerando sofrimento excessivo ao animal, etc. Enfim, a questão é mais complexa do que pode parecer. Mas essa questão ainda guarda outros entendimentos. Vejamos.

O interesse do animal é um interesse que corre o risco de ser negligenciado, levando-se em consideração apenas o pensamento antropocêntrico que ainda vigora na sociedade. O professor Fernando César Costa Xavier<sup>125</sup>, ao discutir as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da Vaquejada e da “Farra do Boi”, demonstra que fundamentar decisões no art. 225, §1º, VII, contrariamente ao que se possa pensar, representa um desserviço à causa animal e ao seu reconhecimento como sujeitos de direito.

Nas suas decisões acerca da Vaquejada e da “Farra do Boi”, ou ainda, acerca das rinhas de galo, a maioria dos ministros do STF embasou suas decisões na ideia de prevalência do direito ambiental, que engloba a proteção da fauna e a vedação de submeter os animais à crueldade, conforme o art. 225, §1º, VII da CF/88. Entretanto, existe uma diferença entre o direito ambiental e os direitos dos animais, a qual não é levada em consideração pelo próprio texto constitucional. Essa confusão é reforçada pela Carta Magna ao tratar da proibição da crueldade contra os animais no capítulo que trata do meio ambiente. De acordo com Xavier, quando o STF se concentra na afirmação do Direito Ambiental, essa corte permite que sejam reforçados argumentos considerados entraves para os defensores dos direitos animais, notadamente o argumento antropocêntrico segundo o qual um ambiente equilibrado é importante por possibilitar aos seres humanos maior qualidade de vida.<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> XAVIER, César Costa Xavier. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609114/PARA\\_AL%C3%89M\\_DA\\_VAQUEJADA\\_E\\_DA\\_FARRA\\_DO\\_BOI\\_JUSTI%C3%87A\\_PARA\\_O\\_DIREITO\\_DOS\\_ANIMAIS](https://www.academia.edu/34609114/PARA_AL%C3%89M_DA_VAQUEJADA_E_DA_FARRA_DO_BOI_JUSTI%C3%87A_PARA_O_DIREITO_DOS_ANIMAIS)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>126</sup> XAVIER, César Costa Xavier. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609114/PARA\\_AL%C3%89M\\_DA\\_VAQUEJADA\\_E\\_DA\\_FARRA\\_DO\\_BOI\\_JUSTI%C3%87A\\_PARA\\_O\\_DIREITO\\_DOS\\_ANIMAIS](https://www.academia.edu/34609114/PARA_AL%C3%89M_DA_VAQUEJADA_E_DA_FARRA_DO_BOI_JUSTI%C3%87A_PARA_O_DIREITO_DOS_ANIMAIS)>. Acesso em: 02 maio 2018.

O pesquisador ressalta que no voto condutor do Ministro Marco Aurélio de Mello, no caso da vaquejada, ao adotar como ponto central do julgamento o argumento da necessidade de proteção do direito ambiental, o ministro reforça a visão de Immanuel Kant, segundo a qual os animais seriam meros instrumentos à disposição dos seres humanos. Essa visão instrumentalizadora dos animais e da natureza, explica Xavier, leva inclusive a que muitas pessoas pensem que a ideia de direitos fundamentais para os animais é implausível.<sup>127</sup>

Portanto, o fundamento da proteção ao meio ambiente a que o julgador recorre para defender a inconstitucionalidade da prática da vaquejada tem o indivíduo como titular do direito e dá margem a que defensores dessa prática aleguem que ela não causaria impacto ambiental e nem tampouco levaria à morte do bovino. Desse modo, a existência de cada boi não teria importância da perspectiva ecossistêmica.<sup>128</sup>

Opondo-se a esse entendimento, o docente da Universidade Federal de Roraima defende uma concepção de direitos dos animais segundo a qual eles merecem consideração em si e por si mesmos, devendo-se levar em conta, nas questões que lhes dizem respeito, aquilo que esteja de acordo com o melhor interesse dos próprios animais.<sup>129</sup> E acrescenta:

“Os direitos dos animais não deveriam ser vistos como um direito coletivo ou difuso (de segunda ou terceira dimensão) que tem como titulares as pessoas em geral, para as quais interessaria a proteção da fauna e do meio ambiente como um todo. Deveriam ser vistos, isto sim, como direitos individuais, de primeira dimensão, que têm como titulares certos animais não humanos, individualmente considerados. Esses direitos, uma vez reconhecidos, certamente excederiam o mero direito de não serem os animais tratados de forma cruel.”<sup>130</sup>

Para serem titulares de direitos, não é preciso que os animais sejam capazes de assumir obrigações e responsabilizar-se por seus atos. Até porque, em geral, os seres humanos são

<sup>127</sup> XAVIER, César Costa Xavier. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609114/PARA\\_AL%C3%89M\\_DA\\_VAQUEJADA\\_E\\_DA\\_FARRA\\_DO\\_BOI\\_JUSTI%C3%87A\\_PARA\\_O\\_DIREITO\\_DOS\\_ANIMAIS](https://www.academia.edu/34609114/PARA_AL%C3%89M_DA_VAQUEJADA_E_DA_FARRA_DO_BOI_JUSTI%C3%87A_PARA_O_DIREITO_DOS_ANIMAIS)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>128</sup> XAVIER, César Costa Xavier. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609114/PARA\\_AL%C3%89M\\_DA\\_VAQUEJADA\\_E\\_DA\\_FARRA\\_DO\\_BOI\\_JUSTI%C3%87A\\_PARA\\_O\\_DIREITO\\_DOS\\_ANIMAIS](https://www.academia.edu/34609114/PARA_AL%C3%89M_DA_VAQUEJADA_E_DA_FARRA_DO_BOI_JUSTI%C3%87A_PARA_O_DIREITO_DOS_ANIMAIS)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>129</sup> XAVIER, César Costa Xavier. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609114/PARA\\_AL%C3%89M\\_DA\\_VAQUEJADA\\_E\\_DA\\_FARRA\\_DO\\_BOI\\_JUSTI%C3%87A\\_PARA\\_O\\_DIREITO\\_DOS\\_ANIMAIS](https://www.academia.edu/34609114/PARA_AL%C3%89M_DA_VAQUEJADA_E_DA_FARRA_DO_BOI_JUSTI%C3%87A_PARA_O_DIREITO_DOS_ANIMAIS)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>130</sup> XAVIER, César Costa Xavier. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609114/PARA\\_AL%C3%89M\\_DA\\_VAQUEJADA\\_E\\_DA\\_FARRA\\_DO\\_BOI\\_JUSTI%C3%87A\\_PARA\\_O\\_DIREITO\\_DOS\\_ANIMAIS](https://www.academia.edu/34609114/PARA_AL%C3%89M_DA_VAQUEJADA_E_DA_FARRA_DO_BOI_JUSTI%C3%87A_PARA_O_DIREITO_DOS_ANIMAIS)>. Acesso em: 02 maio 2018.

titulares de direitos individuais básicos. Entretanto, nem todos os seres humanos são autoconscientes e moralmente capazes de compreender e responsabilizar-se por suas ações, a exemplo dos bebês e das pessoas com deficiências mentais e cognitivas.

Portanto, o professor Fernando Xavier defende a aplicação da abordagem das capacidades (*capabilities*), inicialmente desenvolvida pelo economista Amartya Sen e, em seguida, por Martha Nussbaum, nos anos 1990. Ele explica que, na concepção nussbaumiana, *capabilities* podem ser entendidas como capacidades especiais que podem ser desenvolvidas pelas pessoas e que lhes permitirão a realização de certas funções. Essa concepção desenvolvida por Martha Nussbaum poderia ser usada em favor dos animais não humanos. Assim, segundo essa abordagem – aplicada aos animais – as formas complexas de vida existentes no planeta devem florescer em conformidade com o tipo de coisa que são. As ações contrárias a esse florescimento constituiriam um atentado contra o caráter maravilhoso dos processos naturais e um entrave à dignidade do desenvolvimento dos seres vivos complexos.<sup>131</sup>

A abordagem da capacidade animal amplia o imperativo categórico de Kant na sua terceira formulação, a qual preceitua que se deve agir de modo a considerar o outro não como um meio, mas como um fim em si mesmo. Nesse sentido, os sujeitos devem agir de modo a não ameaçar a capacidade do outro florescer. O florescimento é uma experiência digna de ser vivida por todas as criaturas e não apenas pelos animais humanos. Logo, do ponto de vista das capacidades, é possível falar em dignidade animal. Dessa forma, qualquer organismo complexo no seu curso natural enquanto ser vivo teria dignidade.<sup>132</sup>

No contexto da guarda de animais de estimação, o direito positivo apresenta uma solução simples – para não dizer simplista – para definir o destino do animal de estimação. Como um bem que é, segundo o Direito vigente no Brasil, o animal é um bem, e como tal, deve seguir o seu proprietário. Desse modo, em caso de divórcio a regra é que o legítimo proprietário fique com o animal. Contudo, do ponto de vista científico e biológico, animais não são objetos, mas sim seres sencientes.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> XAVIER, César Costa Xavier. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609114/PARA\\_AL%C3%89M\\_DA\\_VAQUEJADA\\_E\\_DA\\_FARRA\\_DO\\_BOI\\_JUSTI%C3%87A\\_PARA\\_O\\_DIREITO\\_DOS\\_ANIMAIS](https://www.academia.edu/34609114/PARA_AL%C3%89M_DA_VAQUEJADA_E_DA_FARRA_DO_BOI_JUSTI%C3%87A_PARA_O_DIREITO_DOS_ANIMAIS)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>132</sup> XAVIER, César Costa Xavier. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609114/PARA\\_AL%C3%89M\\_DA\\_VAQUEJADA\\_E\\_DA\\_FARRA\\_DO\\_BOI\\_JUSTI%C3%87A\\_PARA\\_O\\_DIREITO\\_DOS\\_ANIMAIS](https://www.academia.edu/34609114/PARA_AL%C3%89M_DA_VAQUEJADA_E_DA_FARRA_DO_BOI_JUSTI%C3%87A_PARA_O_DIREITO_DOS_ANIMAIS)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>133</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 02 maio 2018.

As normas em vigor atualmente não oferecem solução adequada às lides apresentadas ao Poder Judiciário. O juiz não pode furtar-se de julgar o caso. Dessa maneira, deve julgar as ações com base nos argumentos e no embasamento legal e filosófico apresentados pelas partes e nas suas convicções, fazendo uso de meios, tais como a analogia, os costumes, e os princípios gerais do direito.<sup>134</sup> É, aliás, o que preceitua o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB/10): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”<sup>135</sup> Todavia, ainda é comum que se mantenha uma visão arcaica do Direito, nas quais muitas vezes não se levam em consideração o interesse do animal, mas apenas o título de propriedade.<sup>136</sup>

Camilo Henrique Silva defende que a melhor solução na definição da guarda do animal de estimação é preservar o interesse desses animais:

“A simples demonstração da propriedade do animal não é suficiente para a concessão de sua guarda, pois muitas vezes, a relação afetiva estabelecida entre o não proprietário e o animal é mais forte e saudável. Os envolvidos devem, portanto, demonstrar quem possui melhores condições para a criação do animal. Condições estas que vão desde fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros.”<sup>137</sup>

Dessa forma, quando não há acordo entre os tutores, a opção mais adequada é descartar o critério da propriedade e adotar a solução que leve em consideração o bem-estar e o interesse do animal de estimação. Alguns requisitos revelam-se importantes na avaliação de quem deve ficar com a guarda do animal, a exemplo de: como é a vida do animal; suas saídas para passeios; se no novo lar há conflitos de relacionamento com crianças, adultos ou outros animais; qual dos tutores é mais afetuoso etc.<sup>138</sup>

<sup>134</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Decreto-Lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/De14657compilado.htm)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>136</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>137</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>138</sup> EITHNE, M.; AKERS, K. “**Quem fica com os gatos... Você ou eu?**” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 6, n. 9, jul./dez, p. 207-238. Salvador: Evolução, 2011. Apud: SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Disponível em:

Além de não ser adequada, a aplicação pura e simples do direito de propriedade muitas vezes se mostra de difícil aplicação, salienta Marianna Chaves<sup>139</sup>. Isso porque a aplicação dessa regra não é viável para animais que não tenham sido comprados ou não tenham o chamado *pedigree*. A autora chama a atenção para o fato de que hoje em dia é cada vez mais comum que pessoas adotem animais em abrigos ou feiras ao invés de comprá-los. Mais além, um recibo ou um contrato nem sempre são provas incontestáveis de propriedade, porque é comum que animais sejam adquiridos para serem dados de presente, portanto, nem sempre a pessoa que assina o cheque ou o recibo é aquela a que o animal se encontra vinculado ou a principal pessoa encarregada dos cuidados com o bicho de estimação. Além disso, a autora acrescenta que no ordenamento brasileiro, a propriedade dos bens móveis é transferida pela tradição da coisa móvel, ou no caso, do animal. Portanto, para fazer prova da tradição em caso de litígio pelo animal, recibos e contratos podem tanto favorecer quanto prejudicar as partes.<sup>140</sup>

A mesma autora explica que o melhor interesse do animal é um conceito jurídico indeterminado, o qual deverá ser concretizado pelo juiz no decorrer da análise dos elementos do caso concreto, visando-se sempre o bem-estar do animal em questão. Ela indica, a título exemplificativo, requisitos para a concretização do melhor interesse do *pet*, a saber: condições de vida; frequência com que a pessoa irá interagir com o animal; presença de outros animais ou crianças no lar; e afeição dirigida ao animal. Assim sendo, o alcance do melhor interesse do animal deve levar em conta dois aspectos: o físico e o psicológico.<sup>141</sup>

Todavia, para a autora, o critério do melhor interesse do animal não é um critério absoluto. Nas suas palavras:

“Entretanto, esse melhor interesse do animal – diversamente do melhor interesse da criança – **não constituirá um critério absolutamente preponderante em relação ao interesse dos “pais”**. Dito de outra forma, **o interesse do cão, do gato, do animal de companhia em**

---

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>139</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e de dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>140</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e de dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>141</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e de dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 03 maio 2018.

**questão, deverá** – na maior medida do possível – **ser compatibilizado com o interesse de seus “pais”**.<sup>142</sup> (Destacamos)

Por fim, na solução das lides envolvendo a guarda de animais de estimação, uma alternativa existente é o magistrado nomear nos autos um representante para o animal, o qual pode ser, por exemplo, um membro de entidade protetora dos animais ou alguém com conhecimentos específicos acerca do tema. Esse representante terá a incumbência de defender os interesses do animal e fornecer ao juiz informações relevantes para a solução da causa.<sup>143</sup>

#### **4. MODALIDADES DE GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANALOGIA COM A GUARDA DE CRIANÇAS.**

Como no Direito brasileiro os animais de estimação são considerados bens móveis, o tratamento que lhes foi conferido é condizente com essa classificação. A alternativa dada pela lei em caso de disputa entre duas pessoas por um animal de estimação na qual não se chegue a um consenso é ou conceder a posse ao proprietário oficial do animal – isto é, aquele que apresentar a nota fiscal ou alguma prova de que o animal lhe pertence - ou a venda do animal e a partilha do valor que resultar dessa transação. Não se leva em consideração o interesse do animal de estimação visto que do ponto de vista legal, enquanto objeto de direito, ele não possui interesses.

Paralelamente, ao longo dos últimos anos principalmente, a relação entre seres humanos e animais de estimação tem ganhado novos contornos. As pessoas deixam de “criar” animais, algumas delas passando a considera-los até mesmo como membros de suas famílias e referindo-se a eles como filhos ou bebês. O mercado de produtos destinados aos *pets* também se diversificou consideravelmente, oferecendo uma amplíssima gama de produtos e serviços para proporcionar bem-estar aos bichinhos, como por exemplo, brinquedos, biscoitos de diversos sabores e até molho de carne para animais, além de hotéis e serviços médicos e estéticos. Incentiva-se mais e mais a “adoção” de animais, termo antes referente apenas a crianças.

---

<sup>142</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e de dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>143</sup> EITHNE, M.; AKERS, K. **“Quem fica com os gatos... Você ou eu?”** Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 6, n. 9, jul./dez, p. 207-238. Salvador: Evolução, 2011. Apud: SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 03 maio 2018.

Percebe-se, portanto, que até mesmo o vocabulário empregado para se referir aos animais de estimação tem-se modificado, empregando-se palavras antes usadas apenas para a espécie humana.

No momento de uma separação judicial, o ideal é que o ex-casal chegue a um consenso, mormente com vistas a preservar o bem-estar do animal de estimação. Entretanto, situações de separação ou divórcio muitas vezes envolvem conflitos entre os ex-cônjuges, e quando isso ocorre, muitas vezes eles não estão em situação de decidir razoável e ponderadamente o que é melhor para o animal de estimação. Contudo, a escolha da modalidade de guarda é de suma importância para o bem-estar do bicho de estimação. A boa escolha da modalidade de guarda facilita os cuidados com os animais, como por exemplo, a dedicação a passeios diários, a vacinação, além do cumprimento de outros deveres com relação ao animal.<sup>144</sup>

No momento da separação entre casais ou até mesmo em outras relações que envolvam duas pessoas que desejam ficar com o animal de estimação, atualmente, cada vez mais pessoas têm optado pela guarda compartilhada, em detrimento da guarda unilateral. Inclusive, as pessoas muitas vezes recorrem ao Poder Judiciário para que o juiz defina os termos referentes à guarda. A bem da verdade, dada a jurisdição brasileira contemporânea, a guarda de animais sequer existe, o que há é tão simplesmente a sua propriedade e o direito de posse que dela decorre. Contudo, dado o vácuo legislativo e a crescente demanda dos jurisdicionados, passaram-se a utilizar institutos que outrora diziam respeito apenas às pessoas. Dessa forma, neste capítulo explicaremos o instituto da guarda e suas diversas modalidades referentes às crianças e que podem ser aplicadas aos animais de estimação com as devidas adaptações as peculiaridades das diversas espécies.

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda é regulamentada nos seguintes diplomas legais: Código Civil brasileiro de 2002 (arts. 1.583 a 1.589 e 1.643, II); Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 – ECA/90 (arts. 33 a 35). O termo guarda pode ser interpretado de diversas formas e implica proteção, vigilância, zelo e segurança. No direito de família, o termo pode ser compreendido como o direito-dever, conferido a ambos os pais ou a apenas um deles e exercido em favor dos filhos em comum.<sup>145</sup>

---

<sup>144</sup> GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pampulha/divis%C3%A3o-de-guarda-de-animais-%C3%A9-alternativa-moderna-1.1525841>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>145</sup> SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 maio 2018.

Assim, a guarda é um direito-dever que decore do poder familiar. Durante o casamento ou a união estável, a guarda compete a ambos os pais, conforme se depreende do art. 1.634 do CC/02 e do art. 21 do ECA/90. Aquele que detiver a guarda de uma criança ou adolescente, deverá prestar assistência material, moral e educacional (art. 33 do ECA/90).<sup>146</sup> Cabe-lhe ainda cuidar de seus filhos e conviver com eles. Dessa forma, a guarda classifica-se em legal ou jurídica, a qual diz respeito à responsabilidade de educar os filhos, e em material ou física, que se refere ao compartilhamento da mesma residência entre pais e filhos.<sup>147</sup>

O *caput* do art. 1.583 do CC/02 dispõe que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada. Nesse sentido, poderá ser requerida pelo pai e pela mãe consensualmente (art. 1.584, I do CC/02) ou então decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho (art. 1.584, II). Excepcionalmente, a guarda pode ser concedida a terceiro, no caso de o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda nem do pai e nem da mãe. Nessa situação, o magistrado deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, levando em consideração, preferencialmente, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (art. 1.584, §5º). Uma vez definida a modalidade de guarda - seja ela unilateral ou compartilhada - e os moldes nos quais se dará, a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula poderá resultar na redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor (art. 1.584, IV). Além disso, o ex-cônjuge que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos (art. 1.588). Isso só ocorrerá se restar comprovado que eles não são tratados convenientemente, caso em que a retirada da guarda só poderá se dar por meio de mandado judicial.<sup>148</sup>

A guarda de crianças e adolescentes também envolve o direito de visitas por parte do pai ou da mãe que não detiver a guarda dos filhos (art. 1.589 do CC/02).<sup>149</sup> Desse modo, aquele que não detiver a guarda poderá tanto visitar quando ter os filhos em sua companhia, o que requer acordo com o outro ex-cônjuge. Ademais, tem o direito de fiscalizar sua manutenção e a

---

<sup>146</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>147</sup> SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>148</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>149</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

educação de seus filhos, mesmo que a guarda tiver sido concedida unilateralmente ao outro ex-cônjuge.

Para Camilo Henrique Silva<sup>150</sup>, o direito de visitas também é cabível quando se trata de animais de estimação. Os cônjuges podem estabelecer o direito de visita de forma amigável, levando em conta o interesse e o bem-estar do animal. Caso não haja acordo acerca da visitação entre os tutores, o juiz deve fazer uso, por analogia, das regras acerca do direito de visita contidas no Código Civil.<sup>151</sup> Embora o direito brasileiro ainda não reconheça, consideramos que é direito do animal manter a convivência com os tutores, em prol do seu bem-estar psicológico.

Da mesma forma, a guarda implica na prestação de alimentos aos filhos. Os alimentos envolvem não apenas a alimentação diária, mas todo o conjunto de bens necessários à vida, tais como habitação, saúde, educação, lazer etc. Com relação aos animais, o dever de prestar alimentos é um dever indeclinável tanto para o tutor que detém a guarda, quanto para aquele que não a detém. Desse modo, Camilo Henrique Silva considera que, o animal tem o direito de receber pensão alimentícia da parte do tutor que não detém a guarda, por se tratar de obrigação indeclinável deste, e imprescindível para a manutenção de uma vida digna para o animal.<sup>152</sup> Sobre essa questão o autor conclui:

“Perfeitamente possível e factível a disposição de deveres aos cônjuges, no divórcio, para os animais de estimação. Se a responsabilidade em cuidar do animal de estimação é dos tutores, conseqüentemente, as despesas com alimentação, vacinas, médico veterinário, e outras tantas, devem ser suportadas e compartilhadas de maneira proporcional aos ganhos de cada um, levando-se em conta as necessidades do animal. **Ao cônjuge-tutor que não estiver com a guarda do animal de estimação é legal a estipulação de pensão alimentícia, no escopo de fazer frente a tais despesas.**”<sup>153</sup> (Grifo nosso.)

Acerca das modalidades de guarda, podemos mencionar três, a saber: (a) guarda unilateral; (b) guarda alternada e (c) guarda compartilhada. Há ainda uma quarta modalidade de guarda denominada aninhamento ou nidificação, pouco utilizado no Brasil, que consiste no

---

<sup>150</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e conseqüências jurídicas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>151</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e conseqüências jurídicas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>152</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e conseqüências jurídicas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>153</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e conseqüências jurídicas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

revezamento por parte dos pais, os quais moram na casa na qual vivem os filhos, em períodos alternados. Essa modalidade, além de rara, é de difícil aplicação, de longevidade reduzida, envolve uma logística complicada e custos altos na manutenção de três casas (uma para cada ex-cônjuge e uma terceira para os filhos).<sup>154</sup> Por conta de sua baixa viabilidade no contexto brasileiro, não nos aprofundaremos nesta modalidade. Passemos à análise de cada uma das outras três modalidades.

#### 4.1. Guarda unilateral ou exclusiva

A guarda unilateral é definida na primeira parte art. 1.583, §1º do CC/02, podendo ser compreendida como aquela atribuída a apenas um dos ex-cônjuges ou a alguém que o substitua.<sup>155</sup> Assim, nessa modalidade, a guarda dos filhos fica a cargo de um deles, o qual fica encarregado dos cuidados com os filhos. Ao outro, que não detém a guarda, cabe o direito de visita, da guarda jurídica à distância e do pagamento da pensão alimentícia. Portanto, o ex-cônjuge que detém a guarda fica tanto com a guarda física, quanto com a jurídica, pois, respectivamente, convive diariamente com o filho e decide acerca das questões envolvendo o menor. Desse modo, percebe-se uma desigualdade entre o pai que fica com a guarda da criança ou adolescente e aquele que não a possui.

No tocante aos animais, ela ocorre quando apenas um dos tutores fica com a guarda do bicho de estimação. Em geral, opta-se por essa modalidade quando um dos tutores reside em outra cidade, de maneira a inviabilizar uma das outras modalidades de guarda (alternada e compartilhada), ou então quando a convivência do ex-casal é impraticável, ou ainda, quando ocorreram agressões de um cônjuge ao outro ou de um cônjuge ao bicho de estimação. Essa também é a melhor opção quando o animal tiver preferência clara em relação a um dos tutores. Se essa for a modalidade escolhida, existe a possibilidade de ajuda de custo ao outro tutor para cobrir as despesas com o bicho de estimação.<sup>156</sup>

---

<sup>154</sup> SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>155</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>156</sup> SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 maio 2018.

## 4.2. Guarda alternada

A guarda alternada não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa modalidade, a guarda fica com um dos genitores durante um período de tempo. Nesse lapso temporal, o guardião possui a totalidade dos direitos e deveres em relação às crianças. Essa modalidade tem como desvantagem a falta de continuidade na rotina das crianças e adolescentes.

No caso dos animais de companhia, quando se lhes aplica a guarda alternada, duas ou mais pessoas, normalmente os tutores, ficam com o animal em casas distintas, em períodos alternados. As despesas com o *pet* também são divididas.<sup>157</sup> Marianna Chaves considera que apesar de a guarda alternada não ser recomendável no caso de crianças e adolescentes, ela o é para os animais, se ambos os ex-cônjuges ou ex-conviventes desejem conviver com o bichinho. Isso porque, segundo ela, os animais não serão afetados pela alternância de residência, além de essa alternativa ser mais prática para o ex-casal e promover uma divisão equilibrada do tempo com que cada um passa com o animal de estimação.<sup>158</sup>

## 4.3. Guarda compartilhada

A guarda compartilhada foi introduzida na legislação pátria em 2008, por meio da Lei nº 11.698/2008. Esse modelo teve origem no Direito Inglês na década de 1960, quando da primeira decisão que concedeu a guarda compartilhada (*joint custody*).<sup>159</sup> Atualmente, essa modalidade está prevista na segunda parte do parágrafo 1º do art. 1.583 do CC/02, a qual define essa modalidade como “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”<sup>160</sup> Dessa forma, ambos os pais devem participar ativamente na criação e no interesse

---

<sup>157</sup> GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna.** Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pampulha/divis%C3%A3o-de-guarda-de-animais-%C3%A9-alternativa-moderna-1.1525841>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>158</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e de dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>159</sup> SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>160</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro de 2002.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

dos filhos, de modo a haver um compartilhamento de direitos e obrigações com relação aos filhos por parte dos ex-cônjuges.<sup>161</sup>

O parágrafo 3º desse mesmo artigo estipula que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre pais e mães. Para estabelecer essa divisão temporal, deve-se levar em consideração tanto as condições fáticas, quanto os interesses dos filhos. Além disso, segundo o art. 1.584, §2º do CC/02, essa modalidade deve ser a regra, devendo ser aplicada, quando não houver acordo no que diz respeito à guarda e à condição de ambos os ex-cônjuges estarem aptos a exercer o poder familiar. Ela só não será aplicada se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança.<sup>162</sup>

Analogamente, na guarda compartilhada de animais de estimação, o bicho mora com uma pessoa, mas outras acompanham seu desenvolvimento e sua rotina. Assim, o animal passa a viver na casa de um dos tutores, mas o outro tutor tem livre acesso ao bicho de estimação. Nesse caso, o tutor que não detém a guarda pode tanto visitar o animal, quanto participar ativamente de outros momentos concernentes ao animalzinho, como por exemplo, visitas ao veterinário e vacinação. Contudo, essa modalidade requer uma boa relação entre os ex-cônjuges. Ela mostra-se especialmente adequada para gatos, pelo fato de eles terem mais dificuldade em se adaptar a uma nova casa. Igualmente, é uma boa alternativa quando a residência de um dos tutores não é apropriada para o animal.<sup>163</sup>

De acordo com o adestrador Augusto Lavinias, partilhar a guarda de um animal (o que inclui tanto a guarda alternada, quanto a compartilhada) pode ser uma solução positiva. Para ele, cada situação é única e merece uma avaliação específica para cada caso. O profissional assevera que se a mudança na vida do animal for radical, ele pode causar problemas, ficar agressivo ou até mesmo adoecer.<sup>164</sup>

---

<sup>161</sup> SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>162</sup> BRASIL. **Código Civil brasileiro de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>163</sup> GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pampulha/divis%C3%A3o-de-guarda-de-animais-%C3%A9-alternativa-moderna-1.1525841>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>164</sup> GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pampulha/divis%C3%A3o-de-guarda-de-animais-%C3%A9-alternativa-moderna-1.1525841>>. Acesso em: 03 maio 2018.

## 5. GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

Em face da ausência de norma regulamentadora da guarda de animais de estimação no Brasil e da impossibilidade de os magistrados absterem-se de julgar (princípio da vedação ao *non liquet*), os magistrados precisam recorrer a outros meios para solucionar os casos que se lhe apresentam. Assim, para compreender a questão da guarda de animais de estimação hodiernamente no Brasil, é importante compreender como as cortes brasileiras têm decidido nas causas relativas à guarda de animais domésticos, evidenciando a fundamentação utilizada nas decisões e as especificidades do modo de guarda determinado nesses julgados.

De tal modo, para dar uma percepção dos tipos de decisão tomadas no Poder Judiciário brasileiro, apresentamos a seguir o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e duas decisões de guarda de animais de estimação. Estes dois casos foram eleitos em razão da disponibilidade de informações, bem como pelo fato de possuírem fundamentações e soluções distintas.

### 5.1. Entendimento do TJDFT

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deixou claro, por meio do Informativo de Jurisprudência n° 349, o entendimento daquela Corte de que é juridicamente impossível aplicar o instituto da guarda compartilhada - instituto esse pertencente ao direito de família - à posse de animais de estimação. Logo, quaisquer pedidos nesse sentido não são plausíveis. Em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão de um Juiz da Vara de Família, o pedido da autora de tutela antecipada para a guarda compartilhada de seus cães, adotados durante a vigência de suposta união estável com o réu, foi indeferido.<sup>165</sup>

O relator fundamentou essa decisão explicando que:

- (1) O instituto da guarda compartilhada foi concebido com o fito de disciplinar o regime jurídico da responsabilização conjunta dos pais que não moram com os filhos, concedendo aos genitores o exercício simultâneo do poder familiar sobre os filhos em comum.<sup>166</sup>

<sup>165</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Informativo de Jurisprudência n° 349:** Guarda compartilhada de animal de estimação — impossibilidade jurídica de aplicar instituto do direito de família à posse de animais. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-349/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao-impossibilidade-juridica>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>166</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Informativo de Jurisprudência n° 349:** Guarda compartilhada de animal de estimação — impossibilidade jurídica de aplicar instituto do direito de família à posse de animais. Disponível em:

- (2) Os animais de estimação, em virtude de serem semoventes (art. 82 do CC/02) fazem parte do patrimônio dos conviventes. Dessa forma, se for comprovado que os animais de estimação foram adquiridos pelo esforço comum e no decurso da relação, deverão incluir-se na partilha (art. 1.725 do CC/02), assim como os outros bens.<sup>167</sup>
- (3) A ordem jurídica em vigor não prevê a aplicação do Direito de Família à posse dos animais de estimação.<sup>168</sup>

Em razão disso, o recurso foi improvido pela turma.

Consideramos, no entanto, que esse entendimento se acomoda a uma legislação predominantemente antropocêntrica e, portanto, a nosso ver, está em descompasso com a época atual, em que se faz necessária, em relação ao tema, uma interpretação integrada do ordenamento jurídico pátrio. É certo que os animais ainda são semoventes segundo o Código Civil Brasileiro e que a guarda de animais de estimação ainda não está regulamentada, entretanto, os magistrados poderiam, por exemplo, fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito para buscar soluções condizentes com o contexto atual.

## 5.2. Caso Rody

O “Caso Rody”, ocorrido no ano de 2015, trata da disputa de um casal pela guarda do cão de estimação Rody. Neste, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) determinou, por maioria de votos, a divisão da guarda do cachorro de estimação entre o casal em processo de separação judicial. Houve um pedido de recurso ao TJSP por parte da mulher após seu pedido de guarda ou visitas ao cão ter sido negado em primeira instância. Nesse recurso, ela obteve o direito de ficar com o animal durante semanas alternadas.<sup>169</sup>

---

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-349/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao-impossibilidade-juridica>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>167</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Informativo de Jurisprudência n° 349:** Guarda compartilhada de animal de estimação — impossibilidade jurídica de aplicar instituto do direito de família à posse de animais. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-349/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao-impossibilidade-juridica>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>168</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Informativo de Jurisprudência n° 349:** Guarda compartilhada de animal de estimação — impossibilidade jurídica de aplicar instituto do direito de família à posse de animais. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-349/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao-impossibilidade-juridica>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>169</sup> VASCONCELOS, Brenda. **Casal separado deve compartilhar guarda de cachorro.** Disponível em: <<https://direitodiarario.com.br/casal-compartilhar-guarda-cachorro/>>. Acesso em: 03 maio 2018.

A decisão da primeira instância contra a qual a autora se insurgiu e que indeferiu o direito de guarda e de visitas, foi tomada considerando-se que o cão é uma coisa móvel sujeita à partilha, conforme o art. 82 do CC/02. A corte de primeira instância considerou que era necessária dilação probatória, por considerar que não havia elementos de convicção suficientes nos autos.

O Desembargador Carlos Alberto Garbi, do TJSP discordou dessa insuficiência, asseverando que havia elementos bastantes nos autos para decidir, embora parcialmente, em favor da agravante pela antecipação de tutela. O Desembargador alegou que o entendimento de que o animal é “coisa” sujeita à partilha, no qual se embasou a decisão contestada, não está de acordo com a moderna doutrina.<sup>170</sup>

Citando diversos doutrinadores ao longo de seu voto, o desembargador defendeu que a ideia de que o animal é coisa apoia-se na crença errônea da supremacia dos seres humanos sobre os outros animais, bem como na de que as pessoas estão destinadas a governar todas as outras espécies de animais existentes na Terra. O ser humano, na verdade, não constitui o topo da pirâmide da evolução e nem tampouco a natureza se presta a entreter o conjunto da humanidade. Essa ideia, nada mais é do que o símbolo do egoísmo especista e de origem oitocentista, que se presta a justificar o direito fundamental apenas para os seres humanos e excluindo os outros animais. Daí surge a necessidade de superar o pensamento antropocêntrico de modo a reconhecer que os seres humanos não são os únicos seres dignos de consideração: todos os seres vivos são dignos de igualdade e justiça.<sup>171</sup>

Acerca do debate nos meios científico e jurídico sobre se os animais possuem personalidade jurídica e, por conseguinte, são sujeitos de direito, o desembargador Garbi, evidencia a existência de uma série de princípios e disposições destinadas a proteger os animais, a limitar o exercício do direito sobre eles, a impedir situações de sujeição e a impor obrigações às pessoas no sentido de promover o bem-estar e uma vida sã aos animais. Ademais, defende que os animais não podem ser considerados coisas ou bens em razão de suas individualidades biopsicológicas, as quais vêm sendo paulatinamente reconhecidas mundialmente. Dessa forma,

---

<sup>170</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto n° 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em 03 maio 2018.

<sup>171</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto n° 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em 22 abr. 2018.

considerar os animais como coisas afronta a consciência ética humana.<sup>172</sup> Citando o ex-magistrado do TJ-SP, Diomar Ackel Filho, Garbi ressalta que embora os animais não sejam pessoas na acepção do termo,

“[...] são sujeitos titulares de direitos civis, dotados pois de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição (...) como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo atributos que permitem coloca-los em uma situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos”.<sup>173</sup>

Desse modo, os animais possuiriam uma personalidade jurídica anômala. Embora não possuam razão, isso não impede que os animais sejam sujeitos de direito. A justificativa para que eles mereçam tutela jurídica é o fato de eles serem dotados de sensibilidade, ou seja, os animais podem sofrer. A única diferença com relação aos seres humanos é que eles não podem expressar esse sofrimento por meio de palavras, da linguagem. Portanto, uma vez que é cientificamente comprovado que animais sofrem, considerá-los como coisas não condiz com os valores contemporâneos. Mais além, o fato de as pessoas saberem que os animais sofrem e poderem fazer cessar esse sofrimento confere-lhes certa responsabilidade.<sup>174</sup>

Garbi faz alusão à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), a qual dispõe sobre o respeito aos animais e condena atos cruéis direcionados a eles, e a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (1987), a qual repudia que se cause dor aos animais de companhia, bem como seu abandono. Também cita um trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Martins no REsp 1.115.916/MG de 18/09/2008. Nesse voto, o Ministro menciona que atos cruéis devem ser condenados não por prejudicarem o equilíbrio ambiental, mas sim porque os animais possuem uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer.<sup>175</sup> Portanto, a motivação para reservar a natureza deve ser motivada na busca pelo bem-estar dos animais, e não pelos danos passíveis de serem causados à espécie humana com a degradação do meio-ambiente.

---

<sup>172</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em 22 abr. 2018.

<sup>173</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais.** São Paulo: Themis, p. 66. *Apud:* TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em 03 maio 2018.

<sup>174</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em 03 maio 2018.

<sup>175</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em 03 maio 2018.

A decisão do Desembargador Carlos Alberto Garbi também se fundamenta na Carta Magna de 1988, mais precisamente, o art. 225, §1º, inciso VII, o qual trata da vedação a práticas que submetam os animais a crueldade, menciona também o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (arts. 1º, 3º, incs. I e VI), o qual estabelece medidas de proteção aos animais e o art. 32 da lei 9.605/1998, artigo este que trata da vedação aos abusos e maus-tratos de animais.

Após expor o atual pensamento doutrinário acerca da natureza jurídica dos animais, o magistrado conclui que o animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa a ser partilhada, em uma decisão que visa a dividir o patrimônio em comum. Em virtude de o cãozinho Rody ser um ser senciente, o qual foi afastado da convivência que estabeleceu, o desembargador reconheceu à agravante o direito de ter o animal em sua companhia, destacando que o acolhimento da pretensão atende essencialmente ao interesse da agravante, mas reflexamente, também atende aos interesses dignos de consideração do cão Rody. O magistrado deu ênfase ao fato de o animal possuir direitos próprios. Dessa forma, enquanto as partes não entrarem em acordo, o Desembargador Garbi determinou a divisão da guarda entre o agravante e a agravada, restando a cada um o direito de ter a guarda do animal alternadamente, por períodos de uma semana.<sup>176</sup>

### 5.3. Caso Dully

O “Caso Dully” é um caso decidido em segunda instância, em 2015, pela 22ª Câmara Cível do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de apelação cível (Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208), e cujo relator foi o Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Em uma ação movida pela ex-convivente, esta demandou a dissolução da união estável combinada com a partilha de bens. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável que existia entre as partes e determinou que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Cocker Spaniel de nome Dully.<sup>177</sup>

---

<sup>176</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em 03 maio 2018.

<sup>177</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 03 maio 2018.

O ex-companheiro insurgiu-se contra a decisão por meio de uma apelação cível com relação apenas à posse do animal de estimação. Ele alegou que o cão foi adquirido para si e que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e ao veterinário, assim como sempre arcou com os custos relacionados aos cuidados com o bicho de estimação. Ele afirmou ainda que os recibos anexados ao processo em nome de sua ex-companheira foram emitidos no nome dela apenas por mera liberalidade e que, além disso, o documento que ela apresentou, fornecido pela Confederação Brasileira de Cinofilia, emitido em junho de 2014, não era suficiente para comprovar que ela era proprietária do cãozinho.<sup>178</sup>

O magistrado ponderou ainda que o tema tratado na decisão era desafiador porque demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil, bem como pelo fato de ainda não ter sido normatizado pelo legislador. Apesar dessa falta de regulamentação, defende que no contexto sócio-jurídico pós-Constituição Federal de 1988, no qual o postulado da dignidade da pessoa humana permeia todas as relações jurídicas, é necessário enfrentar a questão que se lhe apresenta, a saber: a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal.<sup>179</sup>

O desembargador cita a inquestionável importância dos animais de estimação para a coletividade. Menciona ainda as diversas decisões em casos de dissolução da sociedade conjugal nas quais os cônjuges conseguem solucionar as questões relativas aos bens adquiridos pelo antigo casal, mas, curiosamente, não conseguem entrar em acordo com relação à posse e guarda do animal de estimação adquirido no decorrer da relação.<sup>180</sup>

Buhatem defende ainda que não é suficiente tratar o animal de estimação do ponto de vista do direito ambiental ou transindividual. Tampouco sob a perspectiva do Direito Civil clássico que trata os animais como res, novilho, cria, ou seja, como semovente. Para o desembargador, é preciso levar em conta o fato de o animal ser de estimação e afeto, destinado a preencher as necessidades humanas e afetivas. Devido a sua natureza e finalidade, o animal

---

<sup>178</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>179</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>180</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 03 maio 2018.

não pode ser tratado como simples bem e ser partilhado, de modo a romper abruptamente o convívio mantido até aquele momento com os integrantes da família. Por serem considerados atualmente como parte da família, segundo o magistrado, não é adequado que sejam destinados a apenas um cônjuge na partilha.<sup>181</sup>

O desembargador considera ainda que no contexto da separação, o animal simboliza uma espécie filho, tornando-se quase como um ente querido. E é exatamente o que se observa no caso em apreço, já que o cachorrinho Dully foi adquirido pelo recorrente para ser presenteado à recorrida, para amenizar o sofrimento decorrente de um aborto natural sofrido por ela. Em razão das circunstâncias, construíram-se vínculos afetivos com o animal, os quais o juiz considerou que deveriam ser mantidos na medida do possível.<sup>182</sup>

Assim, a partir da análise do conjunto probatório, o Desembargador Marcelo Lima Buhatem constatou que a autora conseguiu comprovar que era a responsável pelos cuidados com o cão Dully, por meio do atestado de vacinação, bem como pelos receituários e laudos médicos. Por outro lado, o apelante não logrou esse intento. No entanto, ele também levou em consideração o direito do apelante de ter o animal em sua companhia.<sup>183</sup>

Buhatem destacou que embora a solução não tenha o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, no entanto, reflete o princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente. Por conseguinte, considerou o recurso desprovido. Contudo permitiu ao recorrente, apesar da ausência de regulação do tema e em observância ao princípio que veda o *non liquet*, caso quisesse, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória. O direito seria exercido no interesse do recorrente e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10h do sábado, restituindo o na residência da apelada às 17h do domingo.<sup>184</sup>

---

<sup>181</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>182</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>183</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>184</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM.** Disponível em:

Do acima exposto observa-se que o magistrado fundamentou sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao *non liquet*. Apesar de reconhecer que os animais não deveriam ser tratados como bens semoventes, a decisão se deu principalmente em função dos interesses dos seres humanos envolvidos. Apesar disso, o Desembargador também levou em conta o bem-estar do cãozinho.

## 6. OS PROJETOS DE LEI SOBRE GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL.

É de grande utilidade analisar os projetos de lei já elaborados, mesmo que arquivados, que versem sobre a guarda de animais de estimação. Esses projetos, possivelmente, têm pontos que podem servir de subsídio para um projeto de lei que venha a ser, de fato, aprovado. Até o momento, podemos observar três projetos de lei: o PL n° 7196/2010, o PL n° 1058/2011 e o PL n° 1365/2015. O PL n° 7196/2010 foi apresentado pelo deputado Márcio França do PSB/SP e encontra-se arquivado. O teor da versão original deste projeto é idêntico ao do PL n° 1058/2011. Portanto, para evitar redundâncias, passaremos diretamente à análise deste último projeto.

O projeto de lei n° 1058/2011, de autoria do Deputado Federal Marco Aurélio Ubiali do PSB/SP, foi apresentado em 13/04/2011. Em 31/05/2015, esse projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.<sup>185</sup>

Na justificção do projeto, o Dr. Ubiali explica que o rompimento da sociedade conjugal é um momento difícil em virtude das controvérsias que se apresentam nessa ocasião e que, em muitos casos, os animais são criados como filhos pelos casais. A solução usual dada a esses litígios é incluir os animais no rol de bens a serem divididos entre os ex-cônjuges, uma vez que a lei brasileira considera o animal como objeto. Isto torna inviável estabelecer um acordo sobre as visitas ao *pet*.<sup>186</sup>

---

<<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>185</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>186</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <

O deputado menciona o fato de os Estados Unidos serem o país com maior população de animais de estimação e mostrar-se mais adiantado nessa matéria que o Brasil, estando a legislação concernente à guarda de animais naquele país inserida no campo do Direito dos Animais. Inclusive, ressalta que alguns estados norte americanos contam com legislação específica, a qual estabelece critérios para a resolução das lides sobre essa temática nos tribunais.<sup>187</sup>

Além disso, o parlamentar demonstra sua discordância com o tratamento jurídico conferido aos animais em caso de separação conjugal, pelo fato de eles deverem ser tutelados pelo Estado. Dessa forma, ele defende que devem ser estabelecidos critérios objetivos para servirem de suporte à decisão judicial acerca da guarda, como, por exemplo, o cônjuge que leva o bicho ao veterinário ou para passear, ou seja, o que efetivamente presta assistência ao *pet* nas suas necessidades básicas.

O projeto de lei nº 1058/2011 conta com onze artigos. O art. 1º estabelece o objeto da lei a ser aprovada: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre os seus possuidores.<sup>188</sup> Embora o projeto de lei mencione a dissolução litigiosa do matrimônio, é interessante perceber que podem existir casos em que a dissolução da união não é litigiosa, mas há controvérsia acerca da guarda do bicho de estimação. Ademais, apesar de o litígio pela guarda de animais de estimação se dar cada vez mais nos casos de dissolução do casamento ou união estável, não é apenas nessas ocasiões que duas pessoas podem disputar a guarda de bichos de estimação.

No art. 2º estabelece a propriedade do animal como critério principal para solução da controvérsia pelo juiz, em situações em que haja desacordo quanto à guarda dos animais de estimação. Caso não se comprove a propriedade, usa-se um critério secundário, devendo-se conceder a guarda àquele que demonstrar maior exercício da posse responsável. O parágrafo único dá uma definição de posse responsável, que termina sendo um conceito jurídico

---

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>187</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>188</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

indeterminado, o qual pode ser entendido como os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.<sup>189</sup> Vale a pena transcrever esse artigo para melhor compreensão:

“Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.”<sup>190</sup>

Esse dispositivo ainda adota uma perspectiva claramente antropocêntrica e que considera um animal como um bem, apesar do teor da justificativa desse projeto de lei, já que o critério primordial para conceder a guarda do bicho de estimação é a propriedade. Deve-se levar em conta que afastar o animal do(a) tutor(a) com quem ele tem mais afinidade pode causar danos à saúde psicológica do bicho. Estudos realizados pelo cientista estadunidense George Berns demonstram que, assim como os seres humanos, os cães sentem saudades. Em seu estudo, o cientista analisou as respostas do cérebro dos cães a cinco cheiros distintos - de um cão conhecido, de um cão com o qual ele nunca teve contato, de uma pessoa conhecida, de uma pessoa estranha e ao seu próprio cheiro. Ele observou que a região do cérebro responsável pela associação de coisas boas e expectativas positivas era ativada, sempre que o cão sentia cheiro de uma pessoa familiar, o que comprova que os cães também desenvolvem conexões emotivas.<sup>191</sup>

O Art. 3º dessa lei define o que deve ser entendido por animal de estimação. O art. 4º apresenta a classificação da guarda dos animais, que podem ser de duas modalidades: guarda unilateral e guarda compartilhada. A guarda unilateral ocorre quando a guarda é concedida a uma das partes, sendo esta a que comprovar a propriedade, por meio de documento de registro idôneo no qual conste seu nome (Art. 4º, I). O parágrafo 2º do artigo 6º garante à parte que não

---

<sup>189</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>190</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>.

>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>191</sup> ROCHA, Carolina. **Os cães sentem saudades?** Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/dicas/os-caes-sentem-saudades>>. Acesso em: 04 maio 2018.

esteja com o animal de estimação, no caso de guarda unilateral, (a) o direito de visitar o animal e de tê-lo em sua companhia e (b) o direito de fiscalizar o exercício da posse da outra parte (a que detém a guarda unilateral do bicho de estimação), em atenção às necessidades de cada animal. Caso essas necessidades não estejam sendo observadas, a parte que não detém a guarda pode comunicar o descumprimento ao juiz. Por outro lado, a guarda compartilhada se dá quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes (art. 6º, II).<sup>192</sup>

Embora não elencada nas modalidades de posse do art. 6º - unilateral e compartilhada - há ainda a possibilidade de a guarda ser concedida a terceiro (parágrafo 4º do art. 6º) no caso de o juiz verificar que a guarda do animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum dos detentores. Nesse caso, o juiz deverá confiar a guarda do animal a uma pessoa que demonstre ter compatibilidade com a natureza da medida. Assim, segundo esse dispositivo, é necessário considerar as relações de afinidade e afetividade dos familiares e o local destinado para a manutenção da sobrevivência.<sup>193</sup>

O art. 5º do projeto de lei estabelece quatro critérios a serem observados pelo juiz para concessão da guarda, a saber: (a) o ambiente adequado para a morada do animal; (b) a disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; (c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; e (d) outras condições que o juiz considerar imprescindíveis para a sobrevivência do animal, de acordo com suas características.<sup>194</sup> Este é um ponto muito positivo desta lei porque primeiramente determina parâmetros para a decisão do magistrado e, em segundo lugar, privilegia o bem-estar do animal.

O art. 7º discorre sobre eventual cruzamento e destinação dos filhotes advindo deste, bem como da possibilidade de alienação do próprio animal. Decisões acerca desse processo deverão ser tomadas conjuntamente pelas partes. O parágrafo único do art. 7º define o modo como se

---

<sup>192</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>193</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>194</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

deve realizar a partilha dos filhotes advindos do cruzamento entre os animais. Se possível, os filhotes deverão ser divididos em igual número pelas partes. Caso isso não seja possível, as partes deverão dividir o montante correspondente ao valor médio de mercado dos filhotes.<sup>195</sup>

Esse artigo se mostra indubitavelmente antropocêntrico e que o legislador não se despojou ainda do entendimento que animais são bens comerciáveis. Contudo, como o cruzamento de animais e a venda de filhotes são situações que ainda ocorrem na sociedade contemporânea, agiu bem o legislador em promover a regulamentação desses eventos. É verdade que muitas relações afetivas entre humanos e animais se originam a partir da compra do bicho de estimação. Entretanto, seria mais proveitoso incentivar a adoção de animais ao invés de sua compra, principalmente dada a quantidade elevada de animais abandonados. Mas fatores de natureza econômico-comercial assim como a preferência de muitos por cães e gatos de raça em detrimento de cães e gatos sem raça definida, dificultam uma mudança de comportamento nesse sentido.

Há que se observar também que, se há disputa pela guarda do animal, supostamente empreendida em virtude do afeto que se tem pelo bichinho de estimação, é no mínimo incoerente admitir a possibilidade de que o animal em disputa venha a ser alienado. Quando alguém acolhe um animal, deve ter em mente que está assumindo um compromisso cuja duração é igual ao tempo de vida do animal. Marianna Chaves explica bem esse compromisso, que requer sobretudo responsabilidade do tutor:

“[...] ao adquirir ou “adotar” um animal de companhia, há de se ter em mente – tal como um filho – de que se trata de um ser vivo que não poderá ser descartado. E ao contrário das crianças, os animais de companhia jamais alcançarão autonomia, sendo dependentes dos humanos com quem conviverem, do instante do nascimento até o momento da sua morte. É uma relação pautada pelo afeto que ambos os seres experimentarão, mas também vinculada a uma conduta responsável por parte dos humanos, que se exprimirá através de um dever de cuidado.”<sup>196</sup>

O art. 8º do projeto de lei em apreço garante o direito à convivência com o animal mesmo na ocorrência de novas núpcias. Prevê ainda similitude de direitos, deveres e obrigações entre as partes e sanções em caso do descumprimento das cláusulas da avença (art. 6º, *caput*). Em

<sup>195</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>196</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e de dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 04 maio 2018.

caso de alteração não autorizada ou descumprimento imotivado das cláusulas da guarda por uma das partes, esta poderá ser punida com a redução de suas prerrogativas ou até mesmo com a perda da guarda (art. 6º, parágrafo 3º). O documento inclui ainda a possibilidade de o juiz recorrer a orientação técnico-profissional para estabelecer as atribuições das partes e para determinar os períodos de convivência com o animal (art. 6º, parágrafo 1º). O juiz poderá ainda utilizar-se de medidas não elencadas na lei a bem dos animais (art. 9º). Por fim, o art. 10 garante a fiscalização e o controle do disposto nessa lei a entidades tais como o IBAMA, Sociedade Protetora de Animais, entre outras.<sup>197</sup>

Ao longo da deliberação sobre o projeto originariamente enviado para apreciação, o qual apresentamos acima, o deputado Ricardo Tripoli, o qual faz parte da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em 25 de agosto de 2011, elaborou um parecer com considerações relevantes acerca do projeto, bem como apresentou um substitutivo do mesmo. Nesse documento, Tripoli ressalta que enquanto bens móveis, a propriedade dos animais se dá não apenas por meio da comprovação de título próprio, mas também por meio da tradição ou da posse não reclamada. Mencionou ainda que atualmente é muito comum a adoção de cães e gatos, seja por meio de entidades de defesa dos animais, seja por meio do seu resgate das ruas quando estão abandonados. Por isso, o parlamentar considerou mais apropriado assegurar que a guarda se desse em função do vínculo afetivo entre as partes e o animal, bem como das condições de bem exercer a propriedade ou a posse responsável. Ele ressaltou que a prova do título ou da compra, caso exista, não garante o bom e adequado tratamento do animal disputado pelas partes.<sup>198</sup>

Isso resultou na modificação no substitutivo do art. 2º cuja redação passou a ser a seguinte:

“Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, **será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.** Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação” (Grifo nosso.)

<sup>197</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>198</sup> COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS). **Parecer do Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela aprovação, com substitutivo do projeto de lei nº 1058/2011**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

Perceba-se que foi suprimido o trecho “será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário”.

Houve também alteração do inciso I do art. 4º no substitutivo do projeto de lei. No projeto originariamente enviado para apreciação, a redação anterior fazia alusão à necessidade de comprovar a propriedade sobre o animal para que fosse concedida a guarda unilateral pelo juiz. A redação desse dispositivo no substitutivo foi alterada como segue:

“Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:  
I – unilateral: quando concedida a uma só das partes;  
[...]”<sup>199</sup>

Ricardo Tripoli destacou ainda que a interpretação cada vez mais usual é a de que os animais são sujeitos de direito, principalmente com o advento de Lei de Crimes Ambientais e não que os animais são objeto de direito. A partir dessa lei, explica ele, as lesões a animais, enquanto seres vivos, não são mais passíveis de tipificação por Crime de Dano, tipificado no art. 162 do Código Penal Brasileiro. As lesões, hodiernamente, são punidas como crimes de maus-tratos ou abuso, afirma Tripoli. Ademais, os bichos passaram a serem protegidos, não mais pela necessidade de preservar o meio ambiente ou porque a agressão à natureza cause avilto à sociedade, mas sim por suas condições intrínsecas. Por isso, o projeto de lei visava a garantir o bem-estar animal, de modo a que a sua guarda ficasse com aquele que demonstrasse maior capacidade para exercer a sua posse.<sup>200</sup>

Além da questão da retirada da apresentação do título de propriedade como condicionante para a possibilidade de reclamar a guarda do bicho de estimação, o deputado evocou a necessidade de melhorar o projeto de lei para que fossem incluídas todas as definições de união estável afetiva, além do matrimônio. Assim, no substitutivo modificou a redação dos artigos 1º, 2º, 4º e 8º acrescentando a menção expressa à “união estável hetero ou homoafetiva” ou apenas à “união”, a depender do dispositivo a ser modificado.<sup>201</sup>

---

<sup>199</sup> COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS). **Parecer do Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela aprovação, com substitutivo do projeto de lei nº 1058/2011.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>200</sup> COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS). **Parecer do Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela aprovação, com substitutivo do projeto de lei nº 1058/2011.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>201</sup> COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS). **Parecer do Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela aprovação, com substitutivo do projeto de lei nº 1058/2011.** Disponível em:

Outro artigo para o qual Ricardo Tripoli propôs modificações foi o art. 3º. A redação original desse artigo era a seguinte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.”<sup>202</sup>

O parlamentar se mostrou contrário a essa redação alegando que a propositura do projeto de lei em estudo não se deve prestar a modificar a definição de animais de estimação, mas seu objeto é apenas o de estabelecer a guarda em caso de dissolução da sociedade conjugal ou afetiva. Mostrou-se contrário também à menção dos animais pertencentes à fauna silvestre, pois, embora seja possível no Brasil adquirir um animal silvestre de criadouros legalmente autorizados para criá-lo como bicho de estimação, o deputado não desejava que com a redação desse dispositivo se dessa interpretação tendente a estimular a posse de animais silvestres nos domicílios, o qual ele rejeita veementemente. Criticou ainda a enumeração dos fins a que podem servir um animal, no final da redação do art. 3º alegando que essa enumeração demonstra um forte apelo utilitarista. Mais além, afirma que a redação anterior pode dar margem à autorização à exploração dos animais ou à sua utilização, ainda que não lucrativa, em exposições públicas ou privadas. Por fim, recordou a problemática da aquisição ilegal de animais silvestres.<sup>203</sup>

Dado o acima exposto, Ricardo Tripoli sugeriu a seguinte redação para o art. 3º do projeto de lei nº 1058/2011:

“Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.”<sup>204</sup>

---

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>202</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>203</sup> COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS). **Parecer do Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela aprovação, com substitutivo do projeto de lei nº 1058/2011**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>204</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras

Ou seja, o deputado achou mais prudente a remissão à legislação em vigor.

No ano de 2013, foram apresentados dois relatórios pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), o primeiro, de 09 de janeiro de 2013, teve como relator do Deputado Maurício Quintella Lessa e o segundo, de 19 de agosto de 2013, o Deputado Márcio França. Os dois pareceres possuem a mesma redação e contrapõem alguns pontos do parecer do Deputado Ricardo Tripoli e do substitutivo por ele apresentado.

Primeiramente, os deputados apontam que embora o Poder Judiciário venha aceitando a ideia de dar um tratamento diferenciado aos animais de estimação e aplicado conceitos provenientes da guarda de filhos à guarda de animais de estimação, os animais não podem ser considerados sujeitos de direito pelo fato de não poderem exercer seus direitos pessoalmente. Por conseguinte, os deputados defendem que em caso de separação, os animais devem ser partilhados como um bem móvel semovente, com a divisão das obrigações, guarda e direitos inerentes. Além disso, elencam diversas maneiras de o proprietário resguardar-se para o caso o rompimento da sociedade conjugal, tais como pacto antenupcial, registro no Registro Geral Animal e certificados de vacina veterinária.<sup>205 206</sup>

Em segundo lugar, mostraram-se contrários à menção sobre a união estável homo ou heteroafetiva. A justificativa apresentada pelos deputados é a de que a união estável entre pessoas do mesmo sexo é uma construção jurisprudencial, não sendo oriunda nem da lei, nem da Constituição Federal. Ademais, eles defendem que é desnecessário fazer essa divisão em uma lei que trata da partilha de bens - no caso animais - no desfazimento da sociedade conjugal. Portanto, concluem que o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente não deveria prosperar

---

providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)

>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>205</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC). **Parecer do Relator, Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do Substitutivo 1 da CMADS, com substitutivo.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1054188&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1054188&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>206</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC). **Parecer do Relator, Dep. Márcio França (PSB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do Substitutivo 1 da CMADS, com substitutivo.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1117405&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1117405&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

em alguns aspectos.<sup>207 208</sup> Ambos os deputados rechaçaram as alterações feitas nos artigos 1º, 2º, 4, inciso I, e 8º do substitutivo apresentado pelo Deputado Ricardo Tripoli (CMADS) e adotaram a redação apresentada no projeto de lei inicial. Já a redação do art. 3º permaneceu a mesma do substitutivo da CMADS. Por fim, no substitutivo da CCJC, o artigo 9º, que trata de outras medidas a que o juiz pode recorrer a bem dos animais de estimação, foi suprimido, assim como o art. 10.

Em 31 de janeiro de 2015, o projeto de lei foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Isso se deve ao fato de os parlamentares não terem conseguido chegar a um acordo com relação a duas questões. A primeira delas é a de se os animais de estimação são ou não sujeitos de direito e a segunda, acerca da admissibilidade ou não da união homoafetiva, questão essa que foge à temática do bem-estar animal.

Em 05 de maio de 2015, o Deputado Ricardo Tripoli apresentou um novo projeto – PL nº 1365/2015, com a mesma redação do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do qual foi relator. Atualmente, esse projeto ainda está em tramitação, aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Dado o acima exposto, ficou claro que é fundamental que se chegue a um consenso acerca de se os animais são sujeitos de direito ou não, visto que cada posicionamento acerca dessa questão tem consequências diametralmente opostas para a regulamentação da guarda de animais de estimação. Acreditamos que o projeto de lei nº 1365/2015 seja um modelo adequado para a regulação do tema, porque esse documento leva em consideração a natureza senciente dos animais, estabelecendo critérios que visem a seu bem-estar - e a este, primordialmente - no momento da definição de quem fica com a sua guarda, bem como da modalidade a ser escolhida. Contrariamente, os substitutivos da CCJC é justamente o modelo que não deve ser seguido, pois visa a perpetuar um pensamento que há muito tempo já devia ter sido superado.

---

<sup>207</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC). **Parecer do Relator, Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do Substitutivo 1 da CMADS, com substitutivo.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1054188&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1054188&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>208</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC). **Parecer do Relator, Dep. Márcio França (PSB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do Substitutivo 1 da CMADS, com substitutivo.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1117405&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1117405&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto histórico de domínio das pessoas sobre os animais se estendeu por vários séculos. Contudo, paulatinamente, surge uma nova consciência de que todos os seres vivos são dignos de respeito e titulares de interesses e direitos. Nesse cenário, cada vez mais pessoas recorrem ao Poder Judiciário demandando a guarda de seus animais de estimação com vistas a manter a convivência com seus bichinhos após a dissolução da união estável ou do casamento.

Paradoxalmente, apesar dessa mudança, a legislação ainda não se mostra condizente com os anseios da sociedade: animais são considerados bens pelo direito e, por conseguinte, não se admite a aplicação do instituto da guarda a não humanos. Em face da ausência de regulamentação da guarda de animais de estimação no Brasil, há decisões e posicionamentos judiciais de todo tipo: desde aqueles que insistem em igualar animais a objetos, concedendo a posse ao proprietário da “coisa-animal”, àquelas que os reconhecem como seres sencientes e levam em conta predominantemente seus interesses no momento da concessão da guarda a um ou a ambos os ex-cônjuges.

Do mesmo modo, nas propostas de lei analisadas ao longo deste trabalho, percebe-se que há um embate acerca do enquadramento dos animais na categoria dos bens ou em uma categoria própria que considere seu bem-estar e suas peculiaridades. Isso resulta em projetos de lei com conteúdos diametralmente opostos: uns tendentes a reforçar a objetificação dos animais e outros a livrá-los dessa concepção simplista. Os primeiros projetos revelam-se até mesmo desprovidos de propósito, pois não é preciso elaborar um regulamento à parte, se é para oferecer tratamento idêntico a objetos e animais. Os últimos reconhecem a natureza senciente dos animais de estimação, contudo sua aprovação esbarra na tradição antropocêntrica e especista que ainda subsiste.

A solução dessa divergência perpassa por uma reclassificação jurídica dos animais para uma categoria que lhes seja própria. Algo que à primeira vista pode parecer utópico já é realidade em outros países. Essa mudança foi empreendida com maior ou menor amplitude e com níveis de sucesso variável, mas o importante é que esses países perceberam o evidente: animais não são coisas, o direito vigente não se adequa a esse fato, logo, é preciso mudar. Deve haver um diálogo contínuo entre o Direito e a realidade.

É bastante mudar o *status* jurídico dos animais? Acreditamos que não. Mas isso é sem dúvida um começo para modernizar a legislação já obsoleta. A partir dessa mudança, haverá coerência suficiente no ordenamento jurídico brasileiro e será possível aprovar uma norma

sobre a guarda de animais de estimação no Brasil que atenda à demanda dos jurisdicionados e, principalmente, tenha como critério norteador o melhor interesse do animal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

A METAFÍSICA DO SER. **A Filosofia Budista e o respeito pelos animais não-humanos.** Disponível em: Acesso em: 01 maio 2018.

AGÊNCIA ESTADO. **No Brasil, 44,3% dos domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7%, um gato.** Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna\\_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/28/interna_nacional,788614/no-brasil-44-3-dos-domicilios-possuem-pelo-menos-um-cachorro-e-17-7.shtml)>. Acesso em: 01 maio 2018.

ANDA. **Golfinhos passam a ser considerados pessoas não humanas na Índia.** Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2013/10/golfinhos-passam-considerados-nao-humanas-india/>>. Acesso em: 02 maio 2018.

ANDASMAS, Lalia. **Le statut de l'animal, une jurisprudence qui reste à écrire.** Disponível em: <<http://www.francesoir.fr/societe-faits-divers/le-statut-juridique-de-animal-une-jurisprudence-qui-reste-ecrire-evolution-code-civil-etre-humain-sensibilite-biens-associations-l214-travail-lois-bien-etre-protection-droit>>. Acesso em: 02 maio 2018.

ANTOINE, Suzanne. **Le nouvel article 515-14 du code civil peut-il contribuer à améliorer la condition animale?** Droit rural n°453, Mai 2017, étude 19, n° 18. *Apud*: ANDASMAS, Lalia. **Le statut de l'animal, une jurisprudence qui reste à écrire.** Disponível em: <<http://www.francesoir.fr/societe-faits-divers/le-statut-juridique-de-animal-une-jurisprudence-qui-reste-ecrire-evolution-code-civil-etre-humain-sensibilite-biens-associations-l214-travail-lois-bien-etre-protection-droit>>. Acesso em: 02 maio 2018.

AVANCINI, Alex. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 01 maio 2018.

BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária.** 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 1916.** Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm)>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002.** Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.** Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 01 maio 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de lei ordinária n° 7.196/2010.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8AE4322057B65CBC1B86ECBB58A30F0A.proposicoesWebExterno2?codteor=761274&filename=PL+7196/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8AE4322057B65CBC1B86ECBB58A30F0A.proposicoesWebExterno2?codteor=761274&filename=PL+7196/2010)>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de lei ordinária n° 1.058/2011.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=AF54067B1713ADC03927C72FC8D652BF.proposicoesWeb1?codteor=859439&filename=PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AF54067B1713ADC03927C72FC8D652BF.proposicoesWeb1?codteor=859439&filename=PL+1058/2011)>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de lei ordinária n° 1.365/2015.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal

entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328694&filena me=PL+1365/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filena me=PL+1365/2015)>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

BRASIL. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 02 maio 2018.

CÂMARA FEDERAL DE CASSAÇÃO PENAL DE BUENOS AIRES. **Orangutana Sandra s/ Habeas Corpus**. Disponível em: <<http://public.diariojudicial.com/documentos/000/056/279/000056279.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

CANAL DO PET. **Conheça a História da domesticação de animais**. <<http://canaldopet.ig.com.br/curiosidades/2016-07-22/domesticacao-de-animais.html>>. Acesso em: 01 maio 2018.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Cultrix, 1982.

CARMO, Wagner. **Quando o ser humano é um peixe fora do ambiente**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/tag/ecologia-rasa-e-ecologia-profunda/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e de dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 03 maio 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC). **Parecer do Relator, Dep. Márcio França (PSB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do Substitutivo 1 da CMADS, com substitutivo.**

Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1117405&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1117405&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC). **Parecer do Relator, Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do Substitutivo 1 da CMADS, com substitutivo.**

Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1054188&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1054188&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS). **Parecer do Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela aprovação, com substitutivo do projeto de lei nº 1058/2011.** Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=913337&filename=Tramitacao-PL+1058/2011)>. Acesso em: 04 maio 2018.

COUTO, Hildo Inório do. **A ecologia profunda.** Disponível em: <  
<http://www.revistameioambiente.com.br/2006/12/22/a-ecologia-profunda/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Senciente.** Disponível em: <  
<http://www.dicionarioinformal.com.br/senciente/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

DW – Deutsche Welle. **Dolphins gain unprecedented protection in India.** Disponível em: <  
<http://www.dw.com/en/dolphins-gain-unprecedented-protection-in-india/a-16834519>>. Acesso em: 02 maio 2018.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais:** rompendo com a tradição antropocêntrica. Disponível em: <  
<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16684&revista\_caderno=7>. Acesso em: 01 maio 2018.

FONDATION 30 MILLIONS D'AMIS. **Statut juridique:** les animaux reconnus définitivement comme des êtres sensibles dans le Code civil. Disponível em: <<http://www.30millionsdamis.fr/actualites/article/8451-statut-juridique-les-animaux-reconnus-definitivement-comme-des-etres-sensibles-dans-le-code/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

FRANÇA. **Código Civil de 1804:** Livro Segundo: Dos bens e das diferentes modificações da propriedade. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7BD580DB65A7699143ACF68B91558AAE.tplgfr40s\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20180417](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7BD580DB65A7699143ACF68B91558AAE.tplgfr40s_1?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20180417)>. Acesso em: 02 maio 2018.

FRANCIONE, Gary L. **Personhood, Property and Legal Competence\***. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

GAUVREAU, Claude. **Un être sensible.** Disponível em: <<https://www.actualites.uqam.ca/2015/quebec-animal-plus-une-chose-mais-etre-sensible>>. Acesso em: 02 maio 2018.

GLOSBE. **FAMILIARIS em português.** Disponível em: <<https://pt.glosbe.com/la/pt/familiaris>>. Acesso em: 01 maio 2018.

GONÇALVES, Anderson. **O contrato natural segundo Michel Serres.** Disponível em: <<http://ecoresenhas.blogspot.com.br/2010/07/o-contrato-natural-segundo-michel.html>>. Acesso em: 01 maio 2018.

GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna.** Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pampulha/divis%C3%A3o-de-guarda-de-animais-%C3%A9-alternativa-moderna-1.1525841>>. Acesso em: 03 maio 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOOGLE DICIONÁRIO. **Animal.** Disponível em: <[https://www.google.com.br/search?ei=KoyJWr63NsW0wQTknJn4DA&q=animal+defini%C3%A7%C3%A3o&oq=animal+defini%C3%A7%C3%A3o&gs\\_l=psy-ab.3..0j0i22i30k119.2348.5205.0.6081.10.10.0.0.0.288.1272.2-5.5.0...0...1.1.64.psy-ab..5.5.1271...0i67k1j0i131k1.0.d6v1jzk-t5g](https://www.google.com.br/search?ei=KoyJWr63NsW0wQTknJn4DA&q=animal+defini%C3%A7%C3%A3o&oq=animal+defini%C3%A7%C3%A3o&gs_l=psy-ab.3..0j0i22i30k119.2348.5205.0.6081.10.10.0.0.0.288.1272.2-5.5.0...0...1.1.64.psy-ab..5.5.1271...0i67k1j0i131k1.0.d6v1jzk-t5g)>. Acesso em: 01 maio 2018.

KURATOMI, Viviam Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.** 2011. 76 p. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

LIBÉRATION. «**Le changement de statut donne une légitimité aux revendications en faveur des animaux**» Disponível em: <[http://www.liberation.fr/societe/2014/04/16/les-animaux-un-statut-symbolique\\_998731](http://www.liberation.fr/societe/2014/04/16/les-animaux-un-statut-symbolique_998731)>. Acesso em: 02 maio 2018.

MOTTA, Fernando. **Biodireito - A tutela jurisdicional à pessoa não humana: O caso Sandra.** Disponível em: <<https://fernandoandrioli.jusbrasil.com.br/artigos/314571682/biodireito-a-tutela-jurisdicional-a-pessoa-nao-humana-o-caso-sandra>>. Acesso em: 01 maio 2018.

PETTER, Elise. **Marché des animaux de compagnie en France en 2017 (Infographie).** Disponível em: <<https://wamiz.com/chiens/actu/animaux-compagnie-france-infographie-11048.html>>. Acesso em: 02 maio 2018.

PORTUGAL. **Código Civil Português.** DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=775&nversao=&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=775&nversao=&tabela=leis)>. Acesso em: 02 maio 2018.

PORTUGAL. **Código Penal Português de 1982.** Decreto-lei n.º 400/82, de 23 de Setembro. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=201&artigo\\_id=&nid=109&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=109&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>)>. Acesso em: 02 maio 2018.

PORTUGAL. **Lei nº 8/2017, de 03 de março.** Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=2655&pagina=1&fi cha=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2655&pagina=1&fi cha=1)>. Acesso em: 02 maio 2018.

PRIBERAM DICIONÁRIO. **Animal.** Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/animal>>. Acesso em: 01 maio 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Sônia. **Bio: Volume Único.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MUNDO ESTRANHO. **Quais foram os primeiros animais a serem domesticados?** Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/historia/quais-foram-os-primeiros-animais-a-serem-domesticados/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

MYMEMORY TRANSLATED.NET. **Familiaris (Latim – Português).** Disponível em: <<https://mymemory.translated.net/pt/Latim/Português/familiaris>>. Acesso em: 01 maio 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais: entre o homem e as coisas.** Disponível em: <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROUX, Nicolas. **Le nouveau statut juridique de l'animal: une idée audacieuse pour une réforme ineffective.** Disponível em: <<https://www.lepetitjuriste.fr/droit-civil/le-nouveau-statut-juridique-de-lanimal-une-idee-audacieuse-pour-une-reforme-ineffective/>>. Acesso em: 04 maio 2018.

ROCHA, Carolina. **Os cães sentem saudades?** Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/dicas/os-caes-sentem-saudades>>. Acesso em: 04 maio 2018.

SANTOS, Ivete Costa A. **Animais: Seres Sencientes.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 01 maio 2018.

SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados.** Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 02 maio 2018.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 maio 2018.

SILVA, Eduardo Farias. **O pós-positivismo e o ativismo judicial.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-pos-positivismo-e-o-ativismo-judicial,29307.html>>. Acesso em: 01 maio 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

SOUZA, Camila Paiva Pinzon de; Brüning, Rafael. **A partilha dos animais de estimação na dissolução da sociedade conjugal.** Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-tajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/786/a-partilha-dos-animais-de-estimacao-na-dissolucao-da-sociedade-conjugal.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018.

SUÍÇA. **Código Civil Suíço, do 10 de dezembro de 1907.** Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

TODA MATÉRIA. **Características do Renascimento.** Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/caracteristicas-do-renascimento/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

TORRES, Lorena Lucena. **Responsabilidade Civil acerca da guarda compartilhada de animais no Brasil.** Disponível em: <<http://www.jusnoticias.com/continuelendo/responsabilidade-civil-acerca-da-guarda-compartilhada-de-animais-no-brasil.html>>. Acesso em: 01 maio 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Informativo de Jurisprudência nº 349:** Guarda compartilhada de animal de estimação — impossibilidade jurídica de aplicar instituto do direito de família à posse de animais. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-349/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao-impossibilidade-juridica>>. Acesso em: 03 maio 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 03 maio 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em 02 maio 2018.

VASCONCELOS, Brenda. **Casal separado deve compartilhar guarda de cachorro.** Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/casal-compartilhar-guarda-cachorro/>>. Acesso em: 03 maio 2018.

XAVIER, César Costa Xavier. Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609114/PARA\\_AL%3%89M\\_DA\\_VAQUEJADA\\_E\\_DA\\_FA](https://www.academia.edu/34609114/PARA_AL%3%89M_DA_VAQUEJADA_E_DA_FA)

RRA\_DO\_BOI\_JUSTI%C3%87A\_PARA\_O\_DIREITO\_DOS\_ANIMAIS>. Acesso em: 02 maio 2018.

WERNER, Matias. "**Los sujetos no humanos son titulares de derechos**". Disponível em: <<http://www.diariojudicial.com/nota/71792>>. Acesso em: 01 maio 2018.